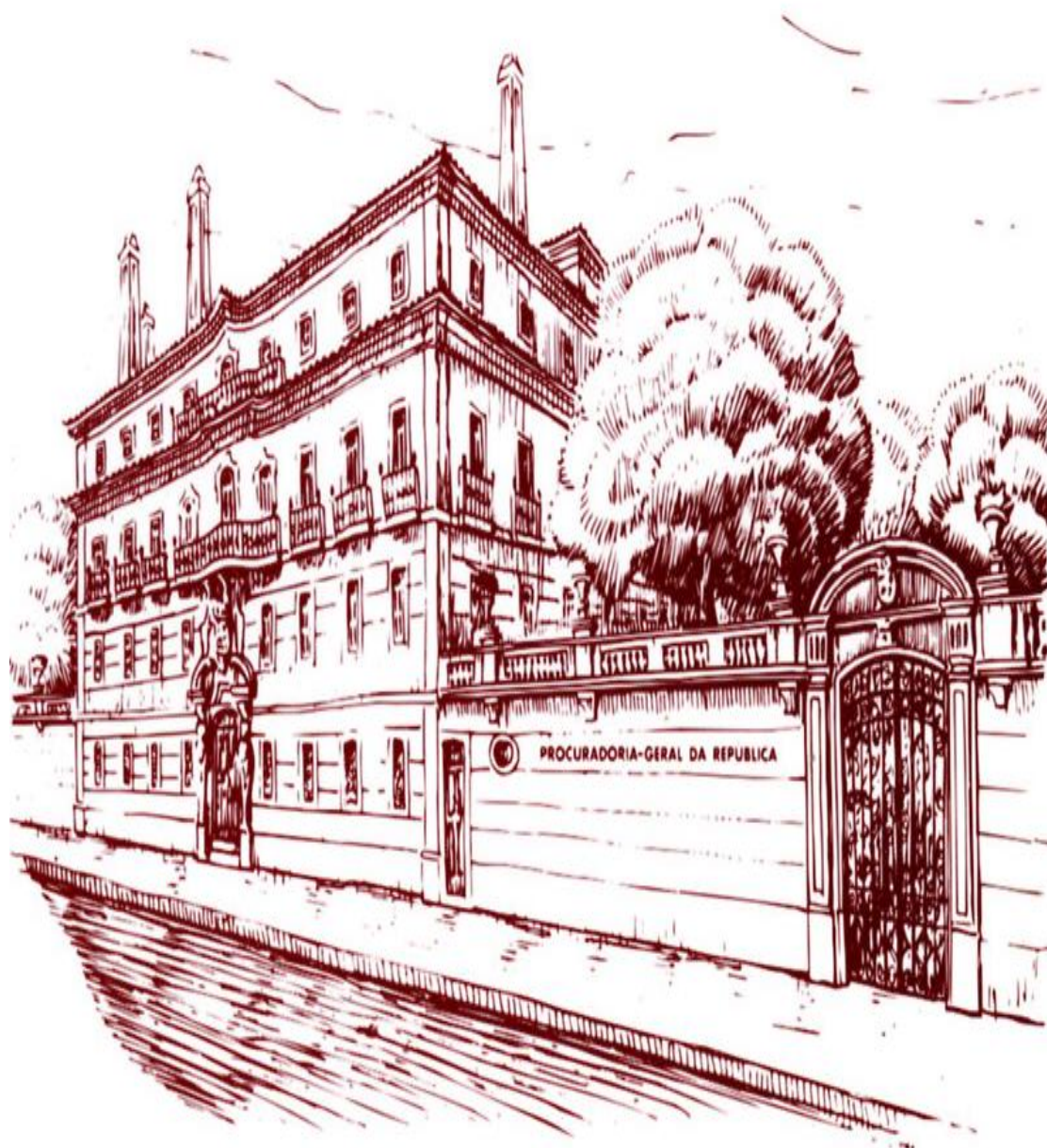


A DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA



Procuradoria-Geral da República
Gabinete de Interesses Difusos e Coletivos
Setembro de 2017



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE INTERESSES
DIFUSOS E COLETIVOS

I- ÍNDICE

I. ÍNDICE.....	2
II. INTRODUÇÃO	3
III. GENERALIDADES	4
IV. O INÍCIO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	9
V. A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	11
VI. OS DIVERSOS ENQUADRAMENTOS JURÍDICOS	17
VII. AS ENTIDADES PÚBLICAS ENVOLVIDAS	30
VIII. A DETENÇÃO DE CÃES E GATOS.....	35
IX. A PROVIDÊNCIA CAUTELAR.....	39
X. PEÇAS PROCESSUAIS	44
1. Providência cautelar. Lixo em habitação. Inversão do contencioso.....	44
2. Providência cautelar. Criação de obstáculos ou impedimentos à fiscalização de alojamentos ou animais (DL 315/2009 de 29/10).....	50
3. Providência cautelar. Emissão de fumo, vapores e cheiros.....	55
4. Providência cautelar. Oficina e depósito de sucata	66
5. Ação declarativa. Alimentação de pombos	71
6. Despacho. Arquivamento. Autorização do cônjuge.....	78
7. Despacho. Arquivamento. Autorização do senhorio	79
8. Despacho. Arquivamento. Inexistência de perigo para a saúde pública ...	80
9. Despacho. Arquivamento. Excesso de animais em habitação.....	82
10. Despacho. Inquirição de testemunhas	39
11. Despacho. Diligências. Oficina e depósito de sucata	41



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE INTERESSES
DIFUSOS E COLETIVOS

II- Introdução

Na sequência de convite do CEJ participei no projeto de troca de experiências “O Ministério Público na promoção dos interesses difusos na vertente cível – reflexão sobre a prática judiciária”, cujos trabalhos tiveram apresentação e debate em 29/3/2004 no Museu da Água em Lisboa.

Da recolha dos processos administrativos apresentados pelos Srs Auditores de Justiça provenientes de várias Comarcas do Distrito Judicial de Lisboa, foi possível constatar uma grande diversidade de entendimentos jurídicos nesta matéria, surgindo estes apontamentos como um contributo para análise, discussão e uniformidade no tratamento deste contencioso.

O trabalho então elaborado foi publicado na revista Maia Jurídica, ano III, nº 1, 2005.

Durante a docência no CEJ foram efetuadas atualizações e aditamentos, que cessaram em 2008 com o regresso ao Tribunal.

No ano de 2010, com o convite para ser docente do Curso Especial do Ministério Público foi efetuada nova atualização dos apontamentos.

Em 2016, o início de funções no Gabinete de Interesses Difusos e Coletivos e a importância da matéria na intervenção do Ministério Público em defesa da comunidade, justificam a reformulação com novos aditamentos e atualizações.

João Alves
Procurador da República
Coordenador do GIDC



III- Generalidades

O tema da defesa da saúde pública ^{1 2} insere-se no âmbito das competências do Ministério Público (MP)³ que, embora não sejam recentes começam agora a chegar, em número significativo aos tribunais.

«*Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender*», sendo inviolável «*a integridade moral e física das pessoas...*» (art. 25º, nº 1 e art. 66º, nº 1 da Constituição). Do art. 64º, nº 2, al. b) da Constituição, resulta que o direito à proteção da saúde é também realizado através da criação de condições ambientais.

O art. 70º, nº 1 do C. Civil dispõe que «*A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral*».^{4 5}

De acordo com o art. 5º, nº 1 da Lei 19/2014 de 14/4 (Bases da Política de Ambiente), «*Todos têm direito ao ambiente e à qualidade de vida, nos termos constitucional e internacionalmente estabelecidos*», especificando o nº 2 que, «*O direito ao ambiente consiste no direito de*

¹ Em relação com outra competência do Ministério Público, a defesa dos consumidores, refira-se que as primeiras medidas de proteção dos consumidores surgem por motivos de defesa da saúde pública - Almeida, Carlos Ferreira, Os Direitos dos Consumidores, Almedina, 1982, pág. 49, nota 1, citando Cranton, menciona que já em 1266 existia em Inglaterra um regulamento sobre o pão e a cerveja.

² Sobre o papel do Direito no controlo das epidemias vide, Mariner, Wendy K, Sub Júdice nº 38, 2007, pág. 33-62.

³ «*A atribuição ao Ministério Público de legitimidade para interpor ações destinadas à defesa deste tipo de interesses. Parte-se, então, do reconhecimento de que a protecção dos interesses difusos corresponde, normalmente, também a verdadeiros interesses públicos. Em termos de eficácia, esta opção tem a vantagem de beneficiar dos importantes meios técnicos e institucionais à disposição do Ministério Público. Mas pode, em contraposição, padecer das dificuldades decorrentes da sobrecarga de trabalho que frequentemente assoberba os elementos desta instituição...*», Silveira, Luís Lingnau, A Acção Popular, separata do BMJ nº 448, pág. 21.

⁴ Não se exige o prejuízo efetivo, é suficiente a possibilidade de prejuízo, embora a simples ameaça tenha de ser suficientemente séria para legitimar a tutela jurídica - Brito, Mário de, Código Civil Anotado, 1º, pág. 71.

⁵ Com a tutela dos direitos de personalidade está intimamente conexas a defesa do ambiente - Neto, Abílio, Código Civil Anotado, 11ª ed., pág. 53.



defesa contra qualquer agressão à esfera constitucional e internacionalmente protegida de cada cidadão, bem como o poder de exigir de entidades públicas e privadas o cumprimento dos deveres e das obrigações, em matéria ambiental, a que se encontram vinculadas nos termos da lei e do direito». Os componentes ambientais naturais e componentes associados a comportamentos humanos são, exemplificativamente, enunciados nos arts. 10º e 11º da Lei 19/2014.

«A noção de ambiente é uma noção ampla. Ela não se restringe aos elementos naturais, antes abarca outros factores económicos culturais e sociais. Ambiente é tudo aquilo que nos rodeia e que influencia, directa e indirectamente, a nossa qualidade de vida e dos seres vivos que constituem a biosfera».⁶

Como ponto de partida desta análise importa começar por definir alguns conceitos básicos:

A qualidade de vida é o «... resultado da interacção de múltiplos factores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação de bem estar físico, mental e social e na satisfação e afirmação culturais ...», compreendendo nomeadamente, «... a habitação, a saúde ...».^{7 8 9}

O «ambiente é o conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e suas relações e dos factores económicos, sociais e culturais com efeito

⁶ Ac. da Relação de Lisboa de 20/6/2006, proc. 11260/2005-7, www.dgsi.pt.

⁷ Definição constante do revogado art. 5º, nº 1 e al. b) da Lei 11/1987 de 7/1.

⁸ «Uma das vertentes do direito à vida — consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 3º), Constituição da República (art. 16º, n.º 2) e CC (art. 70º) - é o direito à qualidade de vida», Ac. da Relação de Coimbra de 16/3/2010, proc. 216/06.6TBSRE.C1, www.dgsi.pt

⁹ «O direito à qualidade de vida tem vindo a ser -- e bem -- uma preocupação cada vez maior de todos os ordenamentos jurídicos. Designadamente do nosso, onde, desde o artigo 70 do Código Civil até um grande número de leis avulsas -- como a Lei 11/87, de 7/4 (Lei de Bases do Ambiente) e muitas outras exaustivamente recenseadas, por exemplo, no acórdão do STJ, de 26/4/1995, CJSTJ, ano III, tomo I, página 158 e para o qual nos permitimos remeter -, o legislador ordinário expressa essa preocupação, normatizando, tanto quanto possível, o inter-relacionamento homem/meio ambiente», Ac. do STJ de 15/1/2004, proc. 03B3589, www.dgsi.pt.



*directo ou indirecto, mediato ou imediato, sobre os seres vivos e a qualidade de vida do homem».*¹⁰

A «saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou enfermidade».^{11 12 13}

A salubridade é o conjunto de condições higiénicas do meio ambiente com ação favorável sobre a saúde do homem.^{14 15}

«A Saúde Pública é a ciência e a arte de promover saúde (...), com base no entendimento de que a saúde é um processo que envolve o bem-estar social, mental, espiritual e físico. A Saúde Pública intervém com base no conhecimento de que a saúde é um recurso fundamental do indivíduo, da comunidade e da sociedade como um todo e que deve ser sustentada por um forte investimento nas condições de vida que criam, mantêm e protegem a saúde. (Kickbusch, 1989)».^{16 17 18}

¹⁰ Definição constante do revogado art. 5º, nº 2, al. a) da Lei 11/1987 de 7/1.

¹¹ Preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde (OMS/WHO).

¹² «Os contornos fluidos do conceito não impedem a sua qualificação como um bem, objecto da tutela geral da personalidade e, portanto, do direito de personalidade configurado no artigo 70º do Código Civil. Na medida em que pressuponha o exercício do poder, esse bem é igualmente objecto de um direito fundamental: o direito social à protecção da saúde, configurado pelo artigo 64º da Constituição» – Correia, Sérvulo, Introdução ao Direito da Saúde, Direito da Saúde e Bioética, Lex, 1991, pág. 41.

¹³ A deusa Higéia (Salus em latim), mencionada no juramento de Hipócrates, personificava a própria saúde, profilaxia e higiene, conceitos vistos na antiguidade como similares.

¹⁴ Ac. da Relação do Porto de 22/5/1991, proc. 9120107, www.dgsi.pt.

¹⁵ Qualidade do que é bom para a saúde, conjunto das condições favoráveis à saúde pública – Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea, Academia das Ciências de Lisboa, Verbo, pág. 3320.

¹⁶ Definição obtida no portal da ARS Norte:

<http://portal.arsnorte.minsaude.pt/portal/page/portal/ARSNorte/Sa%C3%BAde%20P%C3%BAblica>

¹⁷ A saúde pública é «... um domínio genérico de práticas e conhecimentos organizados institucionalmente em uma dada sociedade dirigidos a um ideal de bem estar das populações – em termos de acções e medidas que evitem, reduzam e/ou minimizem agravos à saúde, assegurando condições para a manutenção e sustentação da vida humana», Castiel, Luís David, acedido em:

<http://www.fiocruz.br/bibsp/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=107>

¹⁸ «O Direito da Saúde nasce, no plano do Direito Público, com o reconhecimento e garantia pelo Estado do direito à protecção da saúde. A par de bem individual, atributo ou qualidade da pessoa, a saúde converte-se em riqueza colectiva, como saúde pública. A fim de que ela seja defendida e incrementada, os poderes públicos assumem novas obrigações mas



No âmbito interno, quanto à saúde mental, vigorou¹⁹ o plano nacional de saúde mental 2007-2016 (Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2008 de 6/3)²⁰ que definiu como objetivos fundamentais:

- Assegurar o acesso equitativo a cuidados de saúde mental de qualidade a todas as pessoas com problemas de saúde mental no país, incluindo as que pertencem a grupos especialmente vulneráveis,
- Promover e proteger os direitos humanos das pessoas com problemas de saúde mental,
- Reduzir o impacto das perturbações mentais e contribuir para a promoção da saúde mental das populações,
- Promover a descentralização dos serviços de saúde mental, de modo a permitir a prestação de cuidados mais próximos das pessoas e a facilitar uma maior participação das comunidades, dos utentes e das suas famílias,
- Promover a integração dos cuidados de saúde mental no sistema geral de saúde, tanto a nível dos cuidados primários, como dos hospitais gerais e dos cuidados continuados, de modo a facilitar o acesso e a diminuir a institucionalização.

No âmbito da União Europeia²¹ entendem-se como determinantes da saúde o comportamento pessoal e estilos de vida, influências na

adquirem um novo título que lhes permite intervir, regulamentar, autorizar, proibir ou fiscalizar», Correia, Sérvulo, Direito da Saúde e Bioética, Lex, 1991, pág. 43 e 44.

¹⁹ Em atualização para o período 2017-2020 (Despacho n.º 1490/2017, do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde de 14/2, DR n.º 32/2017, II Série, de 14/2/2017.

²⁰ DR, I Série, n.º 47 de 6/3/2008.

²¹ http://ec.europa.eu/health-eu/index_pt.htm



comunidade que podem manter ou prejudicar a saúde, condições de vida, trabalho e acesso a serviços de saúde e condições socioeconómicas, culturais e ambientais gerais.

A intervenção comunitária nesta área tem duas vertentes: apoiar e fomentar o desenvolvimento de acções e redes para a recolha, fornecimento e troca de informações para avaliar e desenvolver políticas, estratégias e medidas com vista a criar intervenções eficazes destinadas a lidar com os determinantes da saúde, acima referidos e, promover e estimular os esforços dos Estados-Membros neste domínio.

Encontra-se em vigor o terceiro programa de acção comunitária no domínio da saúde pública (2014-2020)²², fundamentado em quatro objetivos gerais:

- 1º. Promover a saúde, prevenir as doenças e incentivar a criação de ambientes propícios a estilos de vida saudáveis tendo em conta o princípio da integração da saúde em todas as políticas.
- 2º. Proteger os cidadãos europeus de graves ameaças sanitárias transfronteiriças.
- 3º. Contribuir para sistemas de saúde inovadores, eficientes e sustentáveis.
- 4º. Facilitar o acesso dos cidadãos da UE a cuidados de saúde de melhor qualidade e mais seguros.

²² Regulamento (UE) n.º 282/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2014, relativo à criação de um terceiro programa de ação da União no domínio da saúde (2014-2020).



De acordo com o art. II-95º do projecto de Tratado que estabelecia uma Constituição para a Europa «*Todas as pessoas têm o direito de aceder à prevenção em matéria de saúde ... na definição e execução de todas as políticas e acções da União, será assegurado um elevado nível de protecção da saúde humana*».

O Tratado de Lisboa consagrou no art. 168º, nº 1 a regra de que «*Na definição e execução de todas as políticas e acções da União será assegurado um elevado nível de protecção da saúde*», precisando o nº 2 que «*A acção da União, que será complementar das políticas nacionais, incidirá na melhoria da saúde pública e na prevenção das doenças e afecções humanas e na redução das causas de perigo para a saúde física e mental. Esta acção abrangerá a luta contra os grandes flagelos, fomentando a investigação sobre as respectivas causas, formas de transmissão e prevenção, bem como a informação e a educação sanitária e a vigilância das ameaças graves para a saúde com dimensão transfronteiriça, o alerta em caso de tais ameaças e o combate contra as mesmas*».

IV- O início e instrução do Processo Administrativo

O conhecimento dos factos pelo M. Público tem origens diversas (abaixo-assinado elaborado por condóminos, denúncias anónimas, exposições de entidades públicas, etc) que denunciam casos de mau cheiro, pragas (ratos, pulgas, baratas), um elevado número de cães ou gatos, depósitos de sucata, resíduos ou emissões nocivas.

Frequentemente, as denúncias são também remetidas à Autoridade de Saúde e Médico Veterinário Municipal, que se deslocam ao local e elaboram um relatório, cujo conteúdo ao nível de informação depende de lhes ter sido autorizado pelo denunciado a entrada na residência e remetem notificações via postal com vista à cessação das causas dos maus cheiros e remoção de animais.



Nos casos em que a pessoa autoriza²³ que se proceda na sua residência a uma limpeza/desinfestação e remoção dos animais para o canil, em conjugação com os serviços camarários de higiene urbana, tal é efetuado sem necessidade de qualquer intervenção do tribunal.²⁴

Porém, o problema surge quando o denunciado não responde a tentativas de o contactar na sua residência ou por via postal, impossibilitando a entrada no seu domicílio que, por imperativo constitucional só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstas na lei.²⁵

Ainda assim, importa tentar resolver o problema extrajudicialmente:

1. Tentar obter o consentimento do denunciado, recorrendo à ajuda de pessoas da sua confiança (familiares, amigos) ou instituições que o apoiem (igreja, assistente social).
2. Obter o consentimento de pessoa que tenha a disponibilidade do lugar onde se pretende atuar:
 - a) O cônjuge ou ascendente que resida no domicílio.
 - b) O comproprietário (arts. 1043º e 1045º, nº 1 do C. Civil).
 - c) O senhorio^{26 27} ou a assembleia de condóminos (art. 1430º, nº 1 do C. Civil), caso o problema se verifique nas partes comuns de edifício.

²³ O art. 34º da Constituição consagra, em sede de inviolabilidade do domicílio, que ninguém pode entrar no domicílio de qualquer pessoa, salvo se a entrada for ordenada por autoridade competente, nos casos e segundo as formas previstas na lei. Por conseguinte, consentindo o visado na efectivação da busca domiciliária, dispensa a lei constitucional qualquer outra formalidade (Ac. STJ de 8/7/1998, proc. 98P344, www.dgsi.pt.)

²⁴ Também nos casos de sucata ou oficinas clandestinas é de tentar a resolução do problema por via voluntária e, não sendo possível, então, recorrer à providência cautelar.

²⁵ Art. 34º, nº 2 da Constituição.

²⁶ A limpeza geral do prédio e suas dependências é uma obra de conservação ordinária que está a cargo do senhorio (art. 1074º, nº 1 C. Civil).



V- A legitimidade do Ministério Público

A legitimidade do Ministério Público²⁸ para intervir na defesa da saúde pública tem a sua génese na respetiva orgânica (art. 3º, nº 1, al. e) e art. 5º, nº 1, al. e) da Lei 47/1986 de 15/10), advindo-lhe igualmente legitimidade através do art. 31º do CPC, arts. 25º, nº 1 e 66º, nº 1 da Constituição e art. 7º, nº 1 da Lei 19/2014 de 14/4.

A legitimidade apenas é concedida para a defesa de interesses coletivos^{29 30} ou difusos.^{31 32}

²⁷ Muitas das situações de acumulação de lixo e excesso de animais causam estragos significativos nos imóveis, pelo que, tratando-se de imóvel arrendado, tal situação pode conduzir à resolução do contrato pelo senhorio (art. 1083º, nº 2, al. a) C. Civil).

²⁸ Para mais desenvolvimentos vide, parecer do Gabinete de Interesses Difusos e Coletivos sobre a legitimidade do M. Público na defesa do ambiente e saúde pública publicado no SIMP temático interesses difusos.

²⁹ «Os interesses colectivos dizem respeito a um grupo, uma categoria um conjunto de pessoas ligadas entre si por uma relação jurídica (pertença a uma associação a uma classe, a uma categoria», Liz, Jorge Pegado, ob. cit., pág. 227.

³⁰ «Não há unanimidade na doutrina quanto à distinção entre interesse difuso e interesse coletivo. “Prevalece, porém, a ideia de que o interesse coletivo se reporta a uma comunidade genericamente organizada (mas não como pessoa coletiva), por isso permitindo a identificação dos seus membros, enquanto o interesse difuso se reporta a um grupo inorgânico de pessoas, de que qualquer cidadão pode ocasionalmente fazer parte, por isso não permitindo a identificação prévia daqueles em que radica” – cfr. Lebre de Freitas, “Enciclopédia da Constituição Portuguesa”, Quid Juris, 2013, pág. 25.

Para Gomes Canotilho e Vital Moreira, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, 3.ª Edição, pág. 282, consideram que o interesse difuso corresponde a refração em cada indivíduo de interesses unitários da comunidade, global e complexivamente considerada, e por interesse coletivo o interesse particular comum a certos grupos e categorias. E acrescentam que “a ação popular tem sobretudo incidência na tutela de interesses difusos, pois sendo interesses de toda a comunidade, deve reconhecer-se aos cidadãos *uti cives* e *não uti singuli*, o direito de promover, individual ou associativamente, a defesa de tais interesses”.

Mariana Sotto Maior, in “O Direito de Ação Popular na Constituição da República Portuguesa”, Documentação e Direito Comparado”, n.ºs 75/76, 1998, pág. 260, sublinha que “Os interesses difusos não pertencem a uma pessoa isolada ou grupo delimitado de pessoas mas a uma série indeterminada ou de imprecisa determinação; os seus titulares não estão ligados por um vínculo jurídico definido. Como refere Giannini, no dia em que o interesse difuso encontrar um portador será um interesse coletivo. Este interesse inscreve-se simultaneamente na esfera jurídica de cada cidadão e integra o património do grupo. Quanto ao seu objeto, este traduz-se num bem indivisível, no sentido de ser insuscetível de divisão em quotas atribuídas individualmente a cada um dos interessados e insuscetível de esgotamento”», nota 2 constante do Ac. Relação de Lisboa de 16/4/2015, proc. 76-14.3T8TVD.L1-6, www.dgsi.pt



Importa, pois, antes do mais, determinar a medida de intervenção do M. Público, tendo por base os mencionados normativos.

Têm-se por preferível o entendimento, aliás comumente aceite, segundo o qual os interesses coletivos e difusos radicam na própria coletividade, sendo deles titulares, afinal, uma pluralidade indefinida de sujeitos (potencialmente, todos os cidadãos), reportando-se a bens por natureza indivisíveis e insuscetíveis de apropriação individual e cuja prossecução não pressupõe a existência de uma estrutura oficial organizada, «*O ambiente, a qualidade de vida e a saúde são bens jurídicos a que respeitam tais interesses*».^{33 34 35 36}

Trata-se, na verdade, de uma ação coletiva em sentido próprio, através da qual são deduzidas em juízo situações que transcendem, necessariamente as partes, co-envolvendo a colectividade mais ou menos ampla dos cidadãos.³⁷

³¹ «*Os interesses difusos correspondem a um interesse jurídico reconhecido e tutelado, cuja titularidade pertence a todos e a cada um dos membros de uma comunidade ou grupo, mas não são susceptíveis de apropriação individual por qualquer um desses membros*» - Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 2/7/1998, proc. 0027892, www.dgsi.pt

³² Ac. TCA Sul de 23-01-2014, proc. 10452/13, www.dgsi.pt:

«*V. Não pode o interesse difuso ser confundido com qualquer outro interesse, como seja, o interesse público.*

VI. Apesar de alguma coincidência, os interesses públicos são os interesses gerais de uma colectividade e os interesses difusos são aferidos pelas necessidades efectivas que por eles são ou deviam ser satisfeitas aos membros de uma colectividade».

³³ Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 2/7/1998, proc. 0027892, www.dgsi.pt

³⁴ «*Não é novo que o proprietário de um prédio pode ser condenado a abster-se de emitir fumos, vapores, cheiros, calor ou ruídos para um prédio vizinho (cfr art. 1346 CC); o que constitui novidade é a consideração de que, através dessa proibição, se tutelam igualmente os interesses de todos os residentes na mesma área*» – Sousa, Miguel Teixeira, A Legitimidade Popular na Tutela dos Interesses Difusos, Lex, pág. 23, 24.

³⁵ No respetivo recorte constitucional, os interesses difusos são aqueles que se referem à saúde pública, aos direitos dos consumidores, à qualidade de vida, à preservação do ambiente e ao património cultural (art. 52º, nº 3, al. a) da Constituição), Sousa, Miguel Teixeira, A Legitimidade Popular na Tutela dos Interesses Difusos, Lex, pág. 28.

³⁶ Outros interesses difusos:

- A defesa do princípio da primazia da Lei e da legalidade democrática (Ac. Relação de Lisboa de 20/6/2013, proc. 720/13.0TVLSB-A.L1-6, www.dgsi.pt).

- A conservação da fauna e flora (Ac. Relação do Porto de 10/4/2007, proc. 0721017, www.dgsi.pt).

³⁷ Rego, Lopes do, Revista do Ministério Público, Ano 11º, nº 41, pág. 48 e 49.



Assim, tais normas conferem ao M. Público legitimidade para atuar, enquanto parte, na proteção de um direito de caráter difuso, o M. Público, em tais ações, não atua em representação, mas em nome próprio, por a lei lhe impor que assuma um interesse de caráter social que, por natureza, se não mostra determinado do ponto de vista subjetivo.³⁸

Trata-se, pois, de uma intervenção oficiosa, no exercício de uma competência específica, para agir no interesse da coletividade³⁹, sendo que, nestes casos, o M. Público exerce um verdadeiro poder de intervenção nas relações jurídico-privadas, que o ordenamento jurídico, em certas circunstâncias reserva ao Estado Coletividade. Este vai, pois, atuar através do M. Público como verdadeiro substituto processual dos titulares das relações jurídico-privadas controvertidas, solicitando uma providência jurisdicional com reflexo na esfera dos particulares, com vista à realização direta do interesse público.

O interesse na qualidade do ar, qualidade de vida e saúde são interesses difusos *stricto sensu*, mas o interesse de cada um dos residentes no edifício é um interesse individual homogéneo⁴⁰ – os interesses individuais homogéneos são a concretização dos interesses difusos *stricto sensu* e dos interesses colectivos na esfera dos indivíduos.⁴¹

Assim, utilizando a delimitação conceitual proposta por Carlos Adérito da Silva Teixeira⁴² «*poder-se-á admitir que interesses difusos são aqueles que apresentam, no plano da sua titularidade, uma pluralidade de sujeitos, tendencialmente indeterminada – e, nessa medida, se distinguindo dos*

³⁸ Almeida, Teresa Oliveira de, Boletim de Interesses Difusos, Procuradoria-Geral da República, Setembro, 94.

³⁹ Rego, Lopes do, Boletim Justiça, 4/88 – Junho, pág. 21 e seguintes.

⁴⁰ «*Nos interesses individuais homogéneos os membros do conjunto são titulares de direitos subjectivos clássicos, perfeitamente cindíveis, cuja agregação resulta apenas da similitude da relação jurídica estabelecida com a outra parte, relação jurídica de conteúdo formalmente idêntico*», Liz, Jorge Pegado, ob. cit., pág. 228.

⁴¹ Sousa, Miguel Teixeira, A Tutela Jurisdicional dos Interesses Difusos no Direito Português, pág. 6.

⁴² Boletim dos Interesses Difusos, Procuradoria -Geral da República, nº 14 - Dez. 97, pág. 33.



chamados interesses colectivos, posicionados na titularidade de uma categoria de pessoas (normalmente) ligadas por um vínculo jurídico – e que se caracterizam, no plano da sua natureza, pela insusceptibilidade de apropriação individual (exclusiva) do bem em causa – distinguindo-se, neste pormenor, dos chamados interesses individuais homogêneos, interesses que, apresentando uma origem comum, têm, no entanto, uma tradução concreta individual, dada a divisibilidade do bem, com a correspondente titularidade determinada».

A prática judiciária tem permitido constatar alguns casos em que o M. Público carece de legitimidade:

a) Situações de simples falta de higiene localizada, incómodo ou desconforto, isto é, «... *poderá existir, tão-só, algum desconforto ou incómodo de reduzida intensidade, que tem de considerar-se próprio da existência da vida em sociedade*». ⁴³

b) Casos de meros interesses individuais, que pertencem exclusivamente a um ou vários sujeitos, sendo exercidos e defendidos no interesse próprio dos seus titulares. Casos em que do exercício do direito só para o titular possam resultar benefícios ou prejuízos geram apenas interesses individuais, enquadráveis no âmbito das relações de vizinhança (arts. 1346º e 1347º C. Civil).

Na determinação da competência jurisdicional em razão da matéria, deve atender-se aos fundamentos invocados pelo autor para a ação (causa de pedir), bem como à pretensão formulada em juízo (pedido). ^{44 45}

⁴³ Ac. STJ de 16/5/2000, CJ, STJ, 2000, II, pág. 69.

⁴⁴ Cfr., Alberto dos Reis, Comentário ao Código de Processo Civil, Vol. 1º, pág. 110 e Ac. do STJ de 12/02/2002, 15/01/2004, 27/01/2004, 18/03/2004, 13/05/2004, 13/03/2008 e de 10/04/2008, entre outros.



Por seu turno, quer no domínio da jurisdição comum, quer no domínio da jurisdição administrativa, a competência material do tribunal fixa-se no momento da propositura da ação (art. 38º, nº 1 da Lei 62/2013, de 26/8 e art. 5º, nº1 da Lei 13/02, de 19/2).

O conceito de relação jurídica administrativa⁴⁶ deve ser entendido no sentido tradicional de relação jurídica de direito administrativo, regulada por normas de Direito Administrativo, aquelas em que «...*pele menos um dos sujeitos seja uma entidade pública ou uma entidade particular no exercício de um poder público, actuando com vista à realização de um interesse público legalmente definido*».⁴⁷

Assim, o critério determinante para se aferir da competência material do tribunal não é tanto o de saber quem pratica o ato ou omissão, mas qual a natureza do ato em causa.⁴⁸

⁴⁵ «I. No âmbito da tutela cível da personalidade genericamente definida no artigo 70.º do CC, com fundamento em ameaça de ofensa ou em ofensa consumada dos direitos ao repouso, ao descanso e ao sono, a violação de prescrições administrativas, nomeadamente de proteção ambiental, de prevenção do ruído e poluição sonora ou de licenciamento da atividade comercial tida por ofensiva, traduz-se, de algum modo, num reforço da ilicitude civil, na medida em que tais prescrições contenham também níveis de proteção, ainda que indireta ou reflexa, dos interesses individuais, nomeadamente dos direitos de personalidade.

II. A convocação de tais prescrições não retira a natureza cível da pretensão, quando centrada, em sede de causa de pedir, na ameaça de ofensa ou violação dos direitos de personalidade, visando obter medidas adequadas à sua prevenção, atenuação ou cessação, para o que são materialmente competentes os tribunais judiciais» (Ac. do STJ de 1/6/2017, proc. 7712/16.5T8PRT-A.P1.S1, www.dgsi.pt)

⁴⁶ «I – Essencial para se determinar a competência dos tribunais administrativos é a existência de uma relação jurídica administrativa.

II - Sabendo-se que a concretização de tal conceito constitui tarefa difícil, podemos, no entanto, definir a relação jurídica administrativa como aquela que, por via de regra, confere poderes de autoridade ou impõe restrições de interesse público à Administração perante os particulares, ou que atribui direitos ou impõe deveres públicos aos particulares perante a Administração», Ac. da Relação de Coimbra de 17/1/2017, proc. 415/15.0T8GRD.C1, www.dgsi.pt

⁴⁷ Vieira de Andrade, A Justiça Administrativa (Lições), 5.ª Edição, Almedina, 2004, pág. 59, no mesmo sentido, o Ac. do Tribunal de Conflitos de 2/2/2016, proc. 031/15, www.dgsi.pt.

⁴⁸ «1. São da competência dos Tribunais judiciais as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional.

2. Os tribunais da jurisdição administrativa e fiscal são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo, nos litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE INTERESSES
DIFUSOS E COLETIVOS

De acordo com o art. 4º, nº 1, al. k) da Lei 13/2002, de 8/10, compete aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal a apreciação de litígios que tenham por objeto questões relativas à *«Prevenção, cessação e reparação de violações a valores e bens constitucionalmente protegidos, em matéria de saúde pública, habitação, educação, ambiente, ordenamento do território, urbanismo, qualidade de vida, património cultural e bens do Estado, quando cometidas por entidades públicas»* (sublinhado nosso).

Na jurisdição cível, o tribunal competente em razão do território para intentar a providência ou ação, consoante o réu seja uma pessoa singular ou coletiva, resultará das regras gerais dos arts. 80º e 81º do CPC.

Quanto à competência em razão do valor vide, art. 66º do CPC, as ações respeitantes a interesses difusos têm o valor de € 30.000,01 (art. 303º, nº 1 CPC) e são da competência do juízo local genérico/cível (art. 130º da Lei 62/2013, de 26/8).

3. *Compete aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal a apreciação de litígios que tenham nomeadamente por objecto a responsabilidade civil extracontratual das pessoas colectivas de direito público, incluindo por danos resultantes do exercício da função política e legislativa, nos termos da lei, bem como a resultante do funcionamento da administração da justiça;*

4. *O legislador quis afirmar que, à partida, a jurisdição administrativa se destina a dirimir conflitos emergentes de relações jurídicas administrativas.*

5. *Com a aludida expressão relações jurídicas administrativas tem o legislador (constitucional e ordinário) em vista apenas os vínculos que intercedem entre a Administração e os particulares (ou entre entidades administrativas distintas) emergentes do exercício da função administrativa e não genericamente toda a relação jurídica derivada da actuação autoritária de qualquer órgão ou agente do Estado.*

6. *A Exma. Magistrada do Ministério Público descreve uma matéria de facto de onde se pode concluir que há uma família que vive em, numa fracção autónoma cada vez mais degradada por falta de higiene e de salubridade; é uma família muitíssimo problemática, cuja degradação tem provocado inúmeros e relevantes dissabores à vizinhança, desde cheiros nauseabundos a invasões de baratas – trata-se de um caso de saúde pública.*

7. *Decorre do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de Abril que a autoridade de saúde tem toda a legitimidade para intervir num caso como o peticionado.*

8. *Uma vez que não existe na relação jurídica em causa qualquer das características da relação jurídica administrativa, em que o Estado aparece revestido com os seus poderes de jus imperii, compete ao Tribunal cível conhecer do pleito, e não ao Tribunal administrativo», Ac. Relação de Lisboa de 6/5/2010, proc. 3956/09.4TBOER.L1-8, www.dgsi.pt.*



Importa salientar que o licenciamento administrativo de uma atividade industrial apenas significa a permissão pela competente autoridade administrativa dessa atividade.⁴⁹

Como bem salienta o Ac. do STJ de 7/4/2011, proc. 419/06.3TCFUN.L1.S1, www.dgsi.pt, «...*Impõe-se, por outro lado, distinguir claramente os planos de uma possível ilegalidade administrativa no exercício das actividades que geram a poluição ambiental, decorrente do desrespeito das normas regulamentares ou atinentes ao licenciamento e à polícia administrativa, e da ilicitude...*» da violação do direito à saúde, bem-estar e qualidade de vida. Esta diferença de planos justifica que os Tribunais constituam a última linha de defesa quando tais direitos não tenham sido devidamente acautelados «... *pela actividade regulamentar ou de polícia da Administração, em nada obstando à tutela prioritária do direito fundamental lesado a mera circunstância de ter ocorrido licenciamento administrativo da actividade lesiva*» (cfr., no mesmo sentido, o Ac. do STJ de 19/4/2012, proc. 3920/07.8TBVIS.C1.S1, www.dgsi.pt).

VI- Os diversos enquadramentos jurídicos

No quotidiano, os casos que chegam ao Ministério Público podem ser agrupados numa das seguintes categorias:

1. Pessoa(s) que transportam e acumulam no seu domicílio lixo (papéis, latas, móveis velhos, eletrodomésticos velhos, etc).
2. Pessoa(s) que possuem no seu domicílio um elevado número de cães ou gatos.

⁴⁹ Ac. da Relação de Lisboa de 1/10/1996, CJ, IV, 1996, pág. 104.



3. Pessoa(s) que acumulam no seu domicílio lixo e possuem um elevado número de cães ou gatos.
4. Pessoa(s) que alimentam animais vadios.
5. Oficinas clandestinas, armazenamento de produtos perigosos, depósitos de sucata, emissões nocivas.

Estes casos e a respetiva tutela dos direitos e interesses envolvidos pode ser analisada através de diversos institutos jurídicos, «... *sobre um determinado bem pode incidir um interesse individual, ou seja, um direito subjectivo ou interesse específico de um indivíduo, um interesse público ou interesse geral, subjectivado como interesse do próprio Estado e de outras pessoas colectivas, um interesse difuso, que é a refacção em cada indivíduo de interesses da comunidade e um interesse colectivo, quando se trata de um interesse particular comum a certos grupos e categorias*». ⁵⁰

A) Direito do ambiente.

Relativamente a condutas violadoras do ambiente e qualidade de vida (habitação, saúde - art. 5º, nº 1 e 2 da Lei 19/2014, de 14/4). ^{51 52 53 54}

⁵⁰ Ac. do STJ de 18/10/2005, CJ, STJ, 2005, III, pág. 84.

⁵¹ Cfr., quanto à distinção entre defesa do ambiente e defesa da saúde pública, Gomes, Carla Amado, RJUA, nº 11/12, pág. 62, nota 49 – «*Uma coisa, com efeito, é a defesa da saúde pública, outra a salvaguarda da integridade de um determinado recurso natural. Se é certo que uma mesma medida – limpeza da albufeira – pode ter ambos os objectivos, eles são claramente diferenciados. E pode haver risco para o ecossistema sem haver risco (pelo menos próximo) para a saúde – v.g., descarga de resíduos tóxicos em alto mar – bem assim como risco para a saúde sem conexão com danos em bens ambientais*».

⁵² A propósito da existência de uma vacaria com cerca de 130 animais que produzia cheiros, dejectos e inquinava a água e em que não foi possível ao Tribunal determinar a realização de obras que permitissem a sua reconversão e consequente manutenção, o STJ manteve a decisão da 1ª instância de encerramento (Ac. do STJ de 20/9/2005, CJ, STJ, III, 2005, pág. 33-36).



A noção de ambiente é ampla, não se restringindo aos elementos naturais, como resulta dos arts. 10º e 11º da Lei 19/2014, onde os componentes ambientais naturais e componentes associados a comportamentos humanos são exemplificativamente enunciados.

*«O direito do ambiente é protegido constitucionalmente inserindo-se nos direitos da personalidade. Para além do respeito pelas regras estabelecidas para o licenciamento administrativo, há direitos à qualidade de vida, à saúde e à segurança, pessoal e patrimonial, emergentes da lei fundamental, que também têm protecção jurídica. O direito do ambiente prevalece, mesmo, ao dano económico, nos termos do art. 335. n.º 2, do Cód. Civil».*⁵⁵

Perante a *«... natureza comunitária ou colectiva do bem jurídico ambiente, não haverá lesados individualizados, isto é, determinados. A lesão ambiental repercute-se difusamente num conjunto indiferenciado de sujeitos...»*. A natureza supra individual do bem jurídico ambiente leva a que a matéria ambiental constitua um dos domínios onde, por excelência, a doutrina se reporta à categoria dos interesses difusos.⁵⁶

⁵³ As ações que visam promover a prevenção, cessação e reparação de violação de interesses difusos em matéria de ambiente, urbanismo, ordenamento do território, qualidade de vida, património cultural e bens do Estado, quando cometidas por entidades públicas são da competência dos tribunais administrativos e fiscais quando o litígio assenta numa relação jurídica administrativa ou fiscal (Ac. da Relação de Coimbra de 7/11/2006, proc. 101/05.9TBCVL.C1, www.dgsi.pt/jtrc).

A proteção jurisdicional do ambiente é da competência dos tribunais comuns ou administrativos, consoante a natureza pública ou privada do autor da infração ambiental e a condição em que atua - art. 4º, nº 1. al. I), do ETAF, Cfr., Dias, José Eduardo Figueiredo, Direito Constitucional e Administrativo do Ambiente, Cadernos CEDÓUA, Almedina, pág. 31 e seg.,

⁵⁴ *«Estando em confronto (sem que possam coexistir) - como direitos constitucionais e legais - o direito à vida e à saúde de todas as pessoas que trabalham e utilizam o edifício de um tribunal e o direito/dever de protecção da natureza, e mais concretamente (como espécie de aves em estado selvagem) o direito de protecção das andorinhas que ali, desde há muito nidificam, o último deve ceder e ser sacrificado perante aquele primeiro direito»* - Ac. do STJ de 11/5/2006, CJ, I, STJ, pág. 80.

⁵⁵ Ac. da Relação de Lisboa de 16/3/2010, proc. 216/06.6TBSRE.C1, www.dgsi.pt.

⁵⁶ Rouxinol, Milena Silva, O Direito Fundamental ao Ambiente nas Relações Jurídico-Privadas, Boletim da Faculdade de Direito, vol. LXXXII, Coimbra, 2006, pág. 747 e 749.



As normas que tutelam os direitos de personalidade, e em especial as que defendem os direitos sociais como são o ambiente e a habitação, são de ordem pública.⁵⁷

No que respeita a situações de conflito ou colisão de direitos, importa averiguar se é aparente⁵⁸ ou real.^{59 60}

B) Direito de propriedade.

No domínio das relações de vizinhança^{61 62} (art. 1346º e 1347º do C. Civil)^{63 64} e da propriedade horizontal (art. 1422º, nº 1 – Limitações ao

⁵⁷ Ac. Relação de Lisboa de 9/4/1991, proc. 0042851, www.dgsi.pt.

⁵⁸ «1 - A figura da colisão de direitos prevista no art.º 335º do Código Civil pressupõe a existência em concreto de pelo menos duas situações jurídicas activas de que dois diferentes sujeitos jurídicos são titulares num dado momento.

2 - E deixa de poder aplicar-se quando o tribunal, ponderada a situação de facto comprovada, conclua que na realidade só um direito existe, radicado na esfera jurídica de um dos litigantes, em condições de ser exercido.

3 - Não pode invocar a figura da colisão de direitos para impedir a procedência do pedido de cessação da sua actividade uma empresa que está a explorar sem licença camarária um parque de sucata parcialmente integrado em área de Reserva Agrícola Nacional e em circunstâncias tais que ofende os direitos previstos nos art.ºs 66º, nº 1, da Constituição (ambiente e qualidade de vida) e 70º do Código Civil (personalidade física ou moral).

4 - Isto porque, nesse caso, a colisão entre tais direitos, patrocinados pelo MP para defesa de interesses difusos, e o pretensão direito da empresa ao livre exercício da iniciativa económica privada, reconhecido no art.º 61º da Constituição, é meramente aparente, e não real» (Ac. do STJ de 9/5/06, proc. 06A636, www.dgsi.pt)

⁵⁹ «I - Não se pode - em abstracto e a priori - sacrificar radicalmente os direitos de natureza patrimonial aos direitos inerentes à integridade física ou moral do indivíduo;

II - Perante as contradições e colisões normativas desses direitos deve o intérprete, caso a caso, estabelecer limites e condicionalismos de forma a conseguir - dando assim cumprimento ao princípio constitucional da proporcionalidade (artigo 18, nº 2 da CRP) - uma harmonização ou concordância prática entre eles» (Ac. STJ de 1/4/03, Proc. 03B3589, www.dgsi.pt).

⁶⁰ «5. Resulta do disposto no n.º 2 do art.º 335º do Código Civil, que a solução equitativa e proporcionada é aquela de que resulta que todos os direitos produzem igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes.

6. Quanto à hierarquia de Valores Éticos estabelecida nos artºs 1º, 11º, 24º a 26º, 61º e 62º da Constituição da República, é legítimo entender que, estando em causa a saúde física e a integridade psíquica e emocional de duas pessoas (uma delas um menor), a norma aplicável ao caso será até a do n.º 1 do art.º 335º, dando prevalência aos direitos de personalidade do Requerente» (Ac. Relação de Lisboa de 13/1/2009, proc. 9051/2008-1, www.dgsi.pt).



exercício dos direitos e art. 1429º-A, respeitante ao regulamento do condomínio).

Os condóminos estão sujeitos não só às restrições e limitações ao exercício do direito de propriedade em geral, mas também às que decorrem de relações de proximidade ou comunhão em que vivem, visando sempre salvaguardar interesses de ordem pública: interesses públicos e coletivos, relacionados com condições de salubridade, estética e segurança dos edifícios, bem como das condições estéticas, urbanísticas e ambientais.⁶⁵

*«A emissão de fumo, fuligem, vapores, cheiros, calor ou ruídos, tal como trepidações e factos semelhantes podem ser objecto de impedimento por pessoa vizinha, no pressuposto de um daqueles factores e sem necessidade da sua conjugação, atento o art. 1346.º e 1347º do Código Civil».*⁶⁶

⁶¹ No que respeita à relação entre o direito do ambiente e as relações de vizinhança cfr., Direito do Ambiente e Tutela Processual das Relações de Vizinhança, Calvão, Filipa Urbano, Estudos de Direito do Ambiente, Universidade Católica, Porto, 2003, pág. 193-234.

⁶² Para mais desenvolvimentos, vide, Restrições de Vizinhança de Interesse Particular, José Alberto González, Quid Juris, 2ª ed, 1999.

⁶³ Como ensina Vaz Serra (RLJ 103-378) a expressão *«prejuízo substancial para o uso do imóvel»*, deve ser entendida de maneira lata, de modo a serem englobados na expressão, lesões que a conduta do vizinho infractor cause aos moradores do imóvel.

⁶⁴ Como refere Gomes Canotilho, *«o ambiente é um bem jurídico autónomo, não dissolvido na protecção de outros bens constitucionalmente relevantes. Por outras palavras, a protecção de alguns direitos fundamentais ambientalmente relevantes como a vida, integridade física, propriedade privada, saúde, não logra obter uma protecção específica e global do ambiente»*. Se o autor, embora fundamentando o seu pedido em violação do direito de ambiente e de direitos de personalidade, invoca o disposto no art. 1346 CC e acciona só o particular está, nesse ponto, a colocar o problema em termos de direito de defesa de perigo para se protegerem de um vizinho-terceiro, isto é, não quis sair de uma relação bilateral (Ac. do STJ de 10/5/2005, proc. 05A1176, www.dgsi.pt).

⁶⁵ Cfr., Seia, Aragão, Propriedade Horizontal, 2ª ed., pág. 102.

⁶⁶ Ac. da Relação de Lisboa de 16/3/2010, proc. 216/06.6TBSRE.C1, www.dgsi.pt.



C) Direitos de personalidade.

O art. 70º, nº 1 do C. Civil confere proteção aos indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral⁶⁷ porém, apesar de serem direitos fundamentais, sofrem limitações, *“com efeito, o objecto do direito geral de personalidade tem como limites não apenas os derivados da própria «ontologia da personalidade humana», mas também os emergentes da «especificidade da função jurídica e do fundamento axiológico – normativo do art. 70º do Código Civil», não sendo tutelada, pois, nomeadamente, «uma hipersensibilidade humana»*.^{68 69}

Importa não esquecer que *«O lar de cada um, é o local normal de retempero das forças físicas e anímicas desgastadas pela vivência no seio da comunidade, mormente nos grandes centros urbanos»*.⁷⁰

O M. Público tem sido confrontado com participações em que se constata que a conduta lesiva tem um efeito localizado (por exemplo, afeta apenas o condómino do lado). Nestes casos, o M. Público carece de legitimidade por não estarem em causa interesses coletivos ou difusos, podendo o participante (se necessário recorrendo ao apoio judiciário),

⁶⁷ Como exemplo relacionado com os casos em análise:

- Ac. da Relação de Coimbra de 7/1/1992, BMJ 413-624 - *«Não é admissível o funcionamento de um estábulo (viteleiro), do qual resultam cheiros pestilenciais e a propagação de enxames de insectos, a curta distância de uma habitação, pois assim são afectados os direitos de personalidade e de propriedade dos donos da habitação, que nela residem»*.
- Ac. da Relação do Porto de 26/10/1995, BMJ 450-559 - *«A existência numa zona habitacional de um galinheiro, onde é feita criação de frangos, e de um pombal para fins lúdicos, com emanção de cheiros, deposição de dejectos e de penas no telhado de um prédio vizinho, é susceptível de criar prejuízo substancial para o uso deste imóvel, podendo o seu proprietário opor-se nos termos do art. 1346 do Cód. Civil»*.
- Ac. da Relação do Porto de 1/2/1996, BMJ 454-796 - *«Instalado no rés-do-chão de um prédio um talho, que produz ruído da ordem dos 51 decibéis e provoca maus cheiros, perceptíveis no andar superior, deve o seu proprietário, a pedido dos moradores do 1º andar, ser condenado a abster-se de produzir e emitir ruídos, vibrações e maus cheiros durante as 24 horas do dia e não só durante a noite»*.

⁶⁸ Ac. do STJ de 16/5/2000, CJ, STJ, 2000, II, pág. 68.

⁶⁹ Para maior desenvolvimento, Fonseca, Tiago Soares da, Da Tutela Judicial dos Direitos de Personalidade, ROA, Ano 66, 2006, pág. 231-294.

⁷⁰ Ac. do STJ de 13/3/1986, BMJ 355-356.



intentar ação declarativa de condenação com pedido de sanção pecuniária compulsória, com vista a fazer cessar as práticas violadoras dos seus direitos de personalidade ou recorrer aos Julgados de Paz.

D) Interdição.

A causa de pedir na ação de interdição traduz-se nos factos reveladores da anomalia psíquica⁷¹, da surdez-mudez ou da cegueira e do respetivo grau de incapacidade (art. 138º, nº 1, 141º, nº 1 do C. Civil e art. 891º e seg. do CPC).

Constituem fundamento de interdição os casos que revistam as seguintes características: serem incapacitantes, tornar aqueles que afetam inaptos para governar a sua pessoa e bens e serem atuais e permanentes.⁷²

A expressão anomalia psíquica abrange não só as deficiências de intelecto, de entendimento e discernimento, mas também as deficiências de vontade e da própria afetividade ou sensibilidade.⁷³

As interdições apenas são aplicáveis a maiores (art. 138º, nº 2 C. Civil), quanto a menores, aplica-se o regime da incapacidade por menoridade.

No que respeita à possibilidade de, na pendência de ação de interdição, e como incidente do mesmo o juiz declarar provisoriamente a interdição do requerido, nomeando-lhe tutor *ad hoc* para efeitos de internamento compulsivo.⁷⁴

⁷¹ Sobre doenças mentais, cfr, Pessoa e Doença Mental, Loureiro, João Carlos, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol., LXXI, Coimbra, 2005, pág. 145-188.

⁷² Cfr., Mendes, Castro, Teoria Geral, 1978, I, pág. 252.

⁷³ Ac. da Relação de Lisboa de 6/2/1996, proc. 0010371, www.dgsi.pt.

⁷⁴ Vide, Rego, Lopes do, Comentários ao Código de Processo Civil, Almedina, 1999, pág. 632.



Uma eventual institucionalização do requerido só pode ser decretada ao abrigo da Lei de saúde mental (Lei 36/1998, de 24/7).^{75 76}

A experiência de vários anos permite concluir que os casos participados tiveram quase sempre por causa explicativa a existência de problemas psíquicos. No entanto, a existência de anomalia psíquica não integra a causa de pedir da providência cautelar, sendo um facto complementar explicativo da causa de tais condutas.

A referência no articulado a «*aparentes problemas de saúde mental*»⁷⁷ apela a uma presunção (art. 349º do C. Civil), produto de regras da experiência de vida, da observação empírica dos factos – um cidadão comum não vive no meio do lixo, no meio de dezenas de animais, não suporta cheiros pestilentos nem convive com pragas (pulgas, baratas, etc).

Quanto ao internamento compulsivo de portadores de doença «*fora do quadro da lei de saúde mental e da lei relativa à doença de Hansen (lepra), não existe disposição legal que consinta*».^{78 79}

Caso seja possível, a instauração de um pedido de internamento compulsivo deve ser coordenado com a providência cautelar, não faz sentido efetuar uma limpeza da habitação que, persistindo os problemas que estão na sua origem, passado pouco tempo, volta à mesma situação. Importa

⁷⁵ Ac. STJ de 14/7/2016, proc. 3446/14.3TBSXL.L1.S1, www.dgsi.pt, «*Sendo o réu portador de uma doença mental de esquizofrenia paranóide, a sua institucionalização só pode ser decretada ao abrigo da lei de saúde mental, num processo de internamento compulsivo, sujeito a determinados pressupostos, de acordo com a especificidade da doença que o afeta e respeitando as suas necessidades de tratamento e de recuperação, pelo que não decretamos a institucionalização do réu e revogamos as providências definidas pelo acórdão recorrido ao abrigo do art. 70.º, n.º 2 do Código Civil*».

⁷⁶ Para mais desenvolvimentos sobre o internamento compulsivo, vide, Maria João Antunes. Internamento Compulsivo de Portador de Anomalia Psíquica, estudos em homenagem ao Conselheiro Presidente Rui Moura Ramos, vol. II, 2016, pág. 423-438.

⁷⁷ O exame psiquiátrico deve ser requerido no processo de internamento compulsivo e se disponível na altura, referido na petição.

⁷⁸ Despacho nº 160/2009 de 8/6/2009 da Sra. Procuradora-Geral Distrital de Lisboa, proferido no conflito negativo de competência entre magistrado dos Juízos Cíveis e dos Juízos Criminais de Lisboa.

⁷⁹ No mesmo sentido, Dantas, António Leones, Doenças Infecto-Contagiosas e Direito à Liberdade, Revista do Ministério Público, nº 105, 2006, pág. 101 e seguintes.



primeiro sujeitar o requerido a tratamento e, nessa altura, proceder à limpeza da habitação, instaurando-se também, se preenchidos os respetivos requisitos, Processo Administrativo autónomo com vista à interdição do requerido.

Aliás, é necessário ter em atenção a proibição de repetição da providência cautelar que tenha sido decretada e que resulta da sua caducidade. Caso não exista inversão do contencioso, decretada a providência cautelar e efetuada a limpeza à residência, o direito à saúde e qualidade de vida mostra-se assegurado, verificando-se então, um caso de inutilidade superveniente da lide principal^{80 81} (art. 373º, nº 1, al. c) do CPC), razão pela qual, em regra, não será de intentar a ação principal.^{82 83}

E) Saúde pública.

- Lei 81/2009, de 21/8 (sistema de vigilância na saúde pública).
- Portaria 248/2013 (regulamento de notificação obrigatória de doenças transmissíveis).
- DL 314/2003 de 17/12 (posse e detenção de animais).

⁸⁰ Geraldês, António S. Abrantes, Temas da Reforma do Processo Civil, vol., III, 3ª ed., Almedina, pág. 302, equipara os casos de improcedência da ação (art. 389º, nº 1, al. c) CPC – atual art. 373º) aos casos de inutilidade ou impossibilidade superveniente da lide principal.

⁸¹ «*Em síntese, providências que esgotam o seu interesse num momento considerado. Pense-se, por exemplo, na hipótese em que o requerente pretende ver impedida a realização de uma festa marcada para certo dia e local, por perturbar de forma grave e dificilmente reparável a sua tranquilidade. Caso a providência seja concedida ... o efeito almejado pelo requerente esgotou-se naquele instante, não tendo ele qualquer interesse na instauração da acção principal. A providência cautelar, uma vez executada, revela-se como uma “forma auto-suficiente de tutela”*», Rita Lynce de Faria, A Função Instrumental da Tutela Cautelar Não Especificada, U. Católica, 2003, pág. 225.

⁸² Não esquecendo uma ponderação de teor socioeconómico, uma vez que na génese destes casos estão situações de enorme miséria, que seria agravada com uma eventual ação intentada pelo M. Público, onde constaria um pedido de sanção pecuniária compulsória e a que acresceriam as (elevadas) custas judiciais.

⁸³ «*Não está afastada a possibilidade de através de providências cautelares não especificadas se poder alcançar também uma medida com efeitos antecipatórios da decisão definitiva, uma vez que o art. 381.º prevê expressamente tal possibilidade*», Geraldês, António Santos Abrantes. Temas da Reforma do Processo Civil, Vol. III, 2004, pág. 110.



- Lei 36/1998 de 24/7 (Lei de Saúde Mental). Cfr., o art. 6º e segs., relativo ao internamento compulsivo, que tem por objetivo o tratamento e possível cura do requerido que padece de anomalia psíquica.
- Lei 2.036 de 9/8/1949 (Lei de Bases da Luta Contra as Doenças Infecciosas).⁸⁴
- DL 547/1976 de 10/7 (doença de Hansen - lepra).

F) Contra-ordenações.

*«O Direito das Contraordenações disciplina uma actividade de natureza sancionatória prosseguida pela Administração, fazendo parte, tal como o Direito Penal e o Direito Disciplinar, do direito sancionatório de natureza pública».*⁸⁵

O processo de contra-ordenação tem uma fase administrativa (obrigatória), inspirada no direito penal e no direito processual penal, e em que estes são aplicados subsidiariamente (arts 32º e 41º, nº 1 do DL 433/1982, de 27/10), e uma fase judicial (facultativa), caso ocorra impugnação pelo arguido da decisão condenatória proferida pela autoridade administrativa.

De acordo com o art. 241º da Constituição as autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio nos limites da Constituição, das leis

⁸⁴ «Sendo a tuberculose uma doença contagiosa, constituindo perigo para a saúde pública, deve o MP requerer, e o Juiz ordenar, o internamento compulsivo do doente pulmonar que recusa tratar-se. O internamento compulsivo constitui, no caso, uma medida de segurança não penal» - Ac. da Relação do Porto de 6/2/2002, CJ, 2002, II, pág. 232. No entanto, o art. 27º, nº 3, al. h) da Constituição exceptua do princípio de que todos têm direito à liberdade e à segurança apenas os casos de «Internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento terapêutico adequado, decretado ou confirmado por autoridade judicial competente».

⁸⁵ Dantas, António Leones, Os direitos de audição e defesa no processo das contra-ordenações: art. 32.º, n.º 10 da CRP, Revista do CEJ, nº 14, 2º Semestre 2010, pág. 294.



e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder regulamentar.

O poder regulamentar⁸⁶ das autarquias exprime-se, segundo a doutrina, através de regulamentos e posturas.

O regulamento é, na classificação de Marcello Caetano⁸⁷, a «*norma jurídica de carácter geral e execução permanente dimanada de uma autoridade administrativa sobre matéria própria da sua competência*».

Os regulamentos emanados dos órgãos das autarquias locais, no uso de competência regulamentar própria, visam a prossecução de interesses próprios das respetivas populações.

Muitas das condutas interditas ou proibidas por regulamentos das autarquias são punidas através de contraordenação, que o art. 1º do DL 433/1982, de 27/10, define como todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

Assim, dependendo de autarquia para autarquia, importa averiguar quais os regulamentos ou posturas existentes pois algumas destas condutas são punidas com coimas, cuja aplicação compete à autarquia ou Polícia Municipal.

Por exemplo, em Lisboa, são recorrentes as queixas contra pessoas que alimentam os pombos⁸⁸, devido à sujidade que provocam e às doenças que podem transmitir ao homem ora, o art. 60º, nº 1 do Regulamento de

⁸⁶ Para maior desenvolvimento, cfr., Andrade, J. C. Vieira de, *Autonomia Regulamentar e Reserva de Lei*, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Afonso Rodrigues Queiró, Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, vol. I, Coimbra, 1984, pág. 23.

⁸⁷ Caetano, Marcelo, *Manual de Direito Administrativo*, vol. I, 10ª edição, Coimbra, 1980, (reimpressão), pág. 95.

⁸⁸ «*Os incómodos causados pelos pombos na cidade traduzem-se em riscos para a saúde pública através da transmissão de agentes patogénicos existentes nas aves.*

O contacto com as fezes, ectoparasitas e penas pode causar problemas alérgicos, quer a nível respiratório, quer outros. Podem ainda transmitir doenças como a Salmonelose, a Criptococose, a Ornitose, especialmente aos grupos mais vulneráveis da população (crianças, idosos e imunodeprimidos)», texto acedido em:

<http://www.cm-lisboa.pt/viver/higiene-urbana/pombos-em-meio-urbano>.



Resíduos Sólidos da Cidade de Lisboa de 29/11/2004⁸⁹ pune com coima de um vigésimo a um quinto do salário mínimo nacional quem «*Fornecer qualquer tipo de alimento nas vias e outros espaços públicos ou ainda que em espaços privados, susceptível de atrair animais errantes, selvagens ou que vivem em estado semidoméstico no meio urbano, causando insalubridade na via pública...*».

No que respeita ao controle de animais errantes, vide, a Lei 27/2016, de 23/8 e a Portaria 147/2017, de 26/4.

No âmbito dos direitos difusos assume especial importância a Lei-quadro das contraordenações ambientais^{90 91 92} (Lei 50/2006, de 29/8), que pune «*...todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente à violação de disposições legais e regulamentares relativas ao ambiente que consagrem direitos ou imponham deveres, para o qual se comine uma coima*», englobando «*...como legislação e regulamentação ambiental toda a que diga respeito às componentes ambientais naturais e humanas, tal como enumeradas na Lei de Bases do Ambiente*» (art. 1º, nº 2 e 3 da Lei 50/2006).

Por outro lado, no âmbito das medidas cautelares, são de salientar os poderes concedidos à autoridade administrativa de suspensão/cessação de

⁸⁹ Acedido em:

[http://www.cm-lisboa.pt/municipio/camaramunicipal/regulamentos?tx_damfrontend_pi1\[pointer\]=1#test](http://www.cm-lisboa.pt/municipio/camaramunicipal/regulamentos?tx_damfrontend_pi1[pointer]=1#test)

⁹⁰ Fernandes, João Carlos da Silva, *Infrações Ambientais: A Eficácia das Entidades de Controlo Formal*, pág. 10-65, acedido em:

https://run.unl.pt/bitstream/10362/6197/1/Fernandes_2010.pdf

⁹¹ Moutinho, Fernando Guilherme. *A Lei-Quadro das Contra-Ordenações Ambientais – Tutela e Princípios de Direito do Ambiente*, 2013, acedido em:

<http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/16804/1/Tese%20LQCOA.pdf>

⁹² A lei da acção popular e o regime das contra-ordenações ambientais – os labirintos da “law in action”, 2014, acedido em:

<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34950/1/A%20Lei%20da%20Accao%20Popular%20e%20o%20Regime%20das%20Contra-Ordenacoes%20Ambientais%20Os%20Labirintos%20da%20Law%20in%20Action.pdf>



actividades, imposição de condições de funcionamento ou, até, de apreensão de equipamentos, licenças, animais ou plantas (vide, arts. 41º e 42º da Lei 50/2006).

A violação de medidas cautelares pode resultar na prática de um crime de desobediência (art. 348º, nº 1, al. b) do C. Penal) se for efetuada a correspondente cominação ou em desobediência qualificada no caso de utilização de bens cautelarmente apreendidos (art. 42º, nº 2 da Lei 50/2006).

G) Crime.

Embora sejam referidos como crimes ambientais os tipos penais constantes nos artigos 278º, 279º e 280 do C. Penal, na realidade apenas poderemos considerar crimes ambientais puros o crime contra a natureza (artigo 278º) e o crime de poluição (artigo 279º).⁹³

*«Actualmente o direito penal do ambiente vai deixando de ser um direito penal simbólico, ou seja um direito penal que nunca ou raramente se aplica, embora continue a demonstrar muita dificuldade em termos de prova e no estabelecimento das relações de causalidade».*⁹⁴

«Na relação de dependência moderada o meio repressivo normal é o das contra-ordenações. Reserva-se o direito penal para os atentados graves ao ambiente. Na definição desses crimes far-se-ão intervir conceitos indeterminados, dados dos regulamentos administrativos que estipulam

⁹³ Fernandes, João Carlos da Silva. Infrações ambientais: a eficácia das entidades de controlo formal, UNL, 2010, pág. 23, acedido em:
https://run.unl.pt/bitstream/10362/6197/1/Fernandes_2010.pdf

⁹⁴ Ribeiro, António Sequeira. Instrumentos de Tutela do Ambiente: contra-ordenações e crimes ambientais, Actas do Colóquio “A Revisão da lei de Bases do Ambiente, FDUL, 2011, pág. 257, acedido em:
https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/ebook_leidebases_completoisbn.pdf



*quotas ou níveis, ou então prevê-se como pressuposto a intervenção no terreno de agentes administrativos a quem se desobedeceu».*⁹⁵

VII- As entidades públicas envolvidas

De acordo com o art. 202º, nº 3 da Constituição «*No exercício das suas funções os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades*».

Nesta matéria, importa sintetizar a competência de quatro entidades públicas, em regra, envolvidas na defesa da saúde pública, fundamentais para o M. Público obter prova e, posteriormente, para o cumprimento da decisão judicial:

1. Autarquias locais.

«Sem prejuízo de eventual transferência de competência, as autarquias locais participam na acção comum a favor da saúde colectiva e dos indivíduos, intervêm na definição das linhas de actuação em que estejam directamente interessadas e contribuem para a sua efectivação dentro das suas atribuições e responsabilidades» (Base IX da Lei 48/90 de 24/8).

De acordo com o art. 23º, nº 2 da Lei 75/2013, de 12/9, «*Constituem atribuições do município a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, em articulação com as freguesias... designadamente, nos seguintes domínios:*

(...)

⁹⁵ Ribeiro, António Sequeira. Instrumentos de Tutela do Ambiente: contra-ordenações e crimes ambientais, Actas do Colóquio “A Revisão da lei de Bases do Ambiente”, FDUL, 2011, pág. 258.



- g) Saúde;*
- i) Habitação;*
- j) Proteção civil;*
- k) Ambiente e saneamento básico».*
- (...)*

No que respeita a animais, são de salientar as competências para:

- Proceder à captura, alojamento e abate de canídeos e gatídeos (art. 33º, nº 1, al. ii) da Lei 75/2013, de 12/9).
- Deliberar sobre a deambulação e extinção de animais nocivos (art. 33º, nº 1, al. jj) da Lei 75/2013, de 12/9).

2. Autoridades de saúde.

As autoridades de saúde situam-se a nível nacional, regional e concelhio, para garantir a intervenção oportuna e discricionária do Estado em situações de grave risco para a saúde pública, e estão hierarquicamente dependentes do Ministro da Saúde, através do director-geral competente (Base XIX, nº 1 da Lei 48/1990, de 24/8).

Incumbe especialmente às autoridades de saúde:

- «a) Vigiar o nível sanitário dos aglomerados populacionais, dos serviços, estabelecimentos e locais de utilização pública para defesa da saúde pública;*
- b) Ordenar a suspensão de actividade ou o encerramento dos serviços, estabelecimentos e locais referidos na alínea anterior, quando funcionem em condições de grave risco para a saúde pública;*



- c) Desencadear, de acordo com a Constituição e a lei, o internamento ou a prestação compulsiva de cuidados de saúde a indivíduos em situação de prejudicarem a saúde pública;*
- d) Exercer a vigilância sanitária das fronteiras;*
- e) Proceder à requisição de serviços, estabelecimentos e profissionais de saúde em casos de epidemias graves e outras situações semelhantes».*

(Base XIX, nº 3 da Lei 48/1990, de 24/8).

As autoridades de saúde pública são, de acordo com a Base XIX nº 1 e 3 al. c) da Lei 48/1990 e art. 3º do DL 82/2009 de 2/4, o Director-Geral de Saúde, os Delegados de Saúde Regionais e os Delegados de Saúde.

De acordo com o art. 2º nº 1 do DL 82/2009, «*Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por autoridade de saúde a entidade à qual compete a decisão de intervenção do Estado na defesa da saúde pública, na prevenção da doença e na promoção e protecção da saúde, bem como no controlo dos factores de risco e das situações susceptíveis de causarem ou acentuarem prejuízos graves à saúde dos cidadãos ou dos aglomerados populacionais*».

«*Às autoridades de saúde compete, em especial, de acordo com o nível hierárquico técnico e com a área geográfica e administrativa de responsabilidade:*

- a) Vigiar o nível sanitário dos aglomerados populacionais, dos serviços, estabelecimentos e locais de utilização pública e determinar as medidas correctivas necessárias à defesa da saúde pública». (art. 5º, nº 3, al. a) do DL 82/2009).*

«*À autoridade de saúde de nível municipal compete, na sua área de influência:*



- a) Coordenar e supervisionar o exercício de autoridade de saúde no respectivo âmbito geodemográfico;*
- b) Fazer cumprir as normas que tenham por objecto a defesa da saúde pública, requerendo, quando necessário, o apoio das autoridades administrativas e policiais, nomeadamente no que se refere às medidas de prevenção e controlo das doenças transmissíveis, nos termos do Plano de Acção Nacional de Contingência para as Epidemias;*
- c) Levantar autos relativos às infracções e instruir os respectivos processos, solicitando, quando necessário, o concurso das autoridades administrativas e policiais, para o bom desempenho das suas funções» (art. 8º, nº 5, al. a), b) e c) do DL 82/2009).*

3. A autoridade sanitária veterinária concelhia.

Trata-se do “*médico veterinário municipal*” (art. 2º, al. c) do DL 314/2003 de 17/12).

A Direção-Geral de Alimentação e Veterinária «*tem por missão a definição, execução e avaliação das políticas de segurança alimentar, de protecção animal e de sanidade animal, protecção vegetal e fitossanidade, sendo investida nas funções de autoridade sanitária veterinária e fitossanitária nacional e de autoridade responsável pela gestão do sistema de segurança alimentar*» (art. 13º, nº 1 do DL 7/2012, de 17/1).

4. Protecção Civil.

«*A protecção civil é a actividade desenvolvida pelo Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais, pelos cidadãos e por todas as entidades públicas e privadas com a finalidade de prevenir riscos colectivos inerentes a*



situações de acidente grave ou catástrofe, de atenuar os seus efeitos e proteger e socorrer as pessoas e bens em perigo quando aquelas situações ocorram» (art. 1º, nº 1 da Lei 27/2006, de 3/7).

São objetivos fundamentais da protecção civil:

- «a) Prevenir os riscos colectivos e a ocorrência de acidente grave ou de catástrofe deles resultantes;*
- b) Atenuar os riscos colectivos e limitar os seus efeitos no caso das ocorrências descritas na alínea anterior;*
- c) Socorrer e assistir as pessoas e outros seres vivos em perigo proteger bens e valores culturais, ambientais e de elevado interesse público;*
- d) Apoiar a reposição da normalidade da vida das pessoas em áreas afectadas por acidente grave ou catástrofe.*

A actividade de protecção civil exerce-se nos seguintes domínios:

- a) Levantamento, previsão, avaliação e prevenção dos riscos colectivos;*
- b) Análise permanente das vulnerabilidades perante situações de risco;*
- c) Informação e formação das populações, visando a sua sensibilização em matéria de autoprotecção e de colaboração com as autoridades» (art. 4º, nº 1, al. a), b), c) e nº 2, al. a), b) e c) da Lei 27/2006 de 3/7).*



VIII- A detenção de cães e gatos

No que respeita à detenção de cães e gatos (DL 314/2003 de 17/12),⁹⁶ a problemática da sua detenção em termos de saúde pública reside nas zoonoses (doenças originadas por parasitas animais) de risco que podem ser transmitidas ao homem.

Uma simples busca na Internet permite enumerar uma série de zoonoses transmissíveis ao homem⁹⁷ por vários animais:

- Cães: leishmaniose, raiva, tosse do canil, esgana e parvovirose.
- Gatos: raiva e toxoplasmose.
- Ratos: cólera, leptospirose e salmonelas.⁹⁸
- Pombos: salmonelose e ornitose, gripe das aves.
- Carraça: erlichiose.
- Baratas: gastroenterite, doenças digestivas.
- Pulgas: tifo, tularemia e reacções alérgicas.

Como regra geral, «o alojamento de cães ou gatos em prédios urbanos, rústicos ou mistos, fica sempre condicionado à existência de boas condições do mesmo e ausência de riscos hígido-sanitários relativamente à conspurcação ambiental e doenças transmissíveis ao homem» (art. 3º, nº 1 do DL 314/2003 de 17/12).

No que respeita a instalações próprias para animais, estabelece o art. 115º do RGEU (DL 38.382 de 7/8) que «As instalações para alojamento de animais somente poderão ser consentidas nas áreas habitadas ou suas

⁹⁶ Este Decreto-Lei aprovou o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses e estabelece as regras relativas à posse e detenção, comércio, exposições e entrada em território nacional de animais susceptíveis à raiva.

⁹⁷ Para mais informações, cfr., o site da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária: <http://www.dgv.minagricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=4560235&cbou i=4560235>

⁹⁸ «Os roedores representam uma ameaça concreta à saúde pública, seja por transmissão directa dos microrganismos, através da mordedura ou do contacto com a urina e tecidos infectados daqueles animais, seja por contágio indirecto com os agentes patológicos» - Sousa, Paula Cravina de, Jornal Expresso, 2005, suplemento Saúde Pública.



imediações quando construídas e exploradas em condições de não originarem, directa ou indirectamente, qualquer prejuízo para a salubridade e conforto das habitações» e o art. 120º que «Serão sempre tomadas precauções rigorosas para impedir que as instalações ocupadas por animais e as estrumeiras ou nitreiras possam favorecer a propagação de moscas».

Em prédios urbanos, por fogo, podem ser alojados até três cães ou quatro gatos adultos, não podendo ser excedido o número de quatro animais, exceto com parecer vinculativo do médico veterinário municipal e do delegado de saúde e verificados todos os requisitos hígio-sanitários e de bem-estar animal legalmente exigidos, podendo nesse caso ser autorizada a detenção de seis animais adultos (art. 3º, nº 2 do DL 314/2003 de 17/12).

Este número de animais pode ser restringido em regime de propriedade horizontal, através do regulamento de condomínio⁹⁹ (art. 3º, nº 3 do DL 314/2003 de 17/12).

De acordo com o art. 13º, nº 1 e 2 do DL 315/2009 de 29/10, os animais perigosos ou potencialmente perigosos não podem circular sozinhos na via pública, em lugares públicos ou em partes comuns de prédios urbanos. Quando acompanhados, devem utilizar meios de contenção adequados que não permitam comer nem morder.

Em prédios rústicos ou mistos, podem ser alojados até 6 animais adultos, podendo tal número ser excedido atenta a dimensão do terreno e desde que as condições de alojamento obedeçam aos requisitos do art. 3º nº 1 (art. 3º, nº 4 do DL 314/2003 de 17/12).

No caso de violação do disposto nos art. 3º, nº 2, 3 e 4 do DL 314/2003,¹⁰⁰ após vistoria conjunta do delegado de saúde e do médico

⁹⁹ «I - É legalmente possível que o regulamento ou Estatuto de Condomínio proíba a detenção de animais na parte comum ou própria, sobretudo se atentarem contra o repouso, saúde e tranquilidade dos condóminos».

II - O administrador do condomínio tem legitimidade para mover acção contra o condómino pedindo que este seja obrigado a retirar o animal», Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 10/2/2004, proc. 0326819, www.dgsi.pt



veterinário municipal, é notificado o detentor dos animais pela Câmara Municipal para os retirar para o canil ou gatil municipal, caso não opte por outro destino (art. 3º, nº 5 do DL 314/2003).

A criação de obstáculos ou impedimentos à remoção dos animais em infracção possibilita ao presidente da Câmara Municipal que solicite «... a emissão de mandado judicial que lhe permita aceder ao local onde estes se encontram e à sua remoção» (art. 3º, nº 6 do DL 314/2003).^{101 102 103 104}

¹⁰⁰ Outra consequência da violação do DL 315/2009 de 29/10 relaciona-se com o contrato de seguro de responsabilidade civil que tem por objecto a garantia de responsabilidade civil dos detentores de qualquer animal perigoso e potencialmente perigoso. A Portaria 585/2004 de 29/5 (DR I Série-B de 29/5/2004) no art. 7º, al. g) prevê que o contrato de seguro pode excluir os danos «Causados pela inobservância das disposições legais em vigor que regulamentem a detenção de animais de companhia».

¹⁰¹ A propósito de um pedido de suspensão de eficácia do despacho do Vice-Presidente da CM Mafra, pode ler-se no Ac. do TCA Sul de 5/6/2003, proc. 11916/03, www.dgsi.pt/jtca:
«I- Entende-se por animal de companhia qualquer animal possuído ou destinado a ser possuído pelo homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e enquanto companhia (art. 1º, da referida Convenção Europeia).

II- Ninguém deve inutilmente causar dor, sofrimento ou angústia a um animal de companhia.
III- Quando numa suspensão de eficácia, se pede a suspensão do acto que ordenou a remoção da residência da requerente, para o canil municipal, dos canídeos ali existentes, que ultrapassem o número de três, o sentimento de perda da requerente é por assim dizer atenuado, pois pode sempre escolher os animais com que pretende ficar, para seu afecto e segurança, além de que é facultada à requerente a possibilidade de «dar outro destino aos canídeos» e a referida remoção não causará aos animais, forçosamente, dor, sofrimento ou angústia. Daí, não se verificar o requisito da alínea a), do nº 1, do art. 76º, da LPTA, ou violação do art. 496º, 1, do C. Civil.
IV- Há grave lesão do interesse público, quando o acto suspendendo, ao determinar a remoção dos canídeos de uma residência, procura assegurar a tranquilidade dos moradores, a sua saúde e segurança, quando as mesmas são, gravemente, perturbadas».

¹⁰² Se a busca é efectuada numa residência abandonada, não há intromissão no domicílio de quem quer que seja, sendo dispensados os mandados de busca, pois o art. 177º do CPP, só exige estes para a busca em casa habitada - Ac. STJ de 17/11/1994, proc. 047147, www.dgsi.pt

¹⁰³ Um exemplo foi relatado pelo DN, edição de 21/11/2006, com o artigo “Noventa e nove cães retirados duma casa no centro histórico”, onde pode ler-se «...O caso atingiu tal dimensão que a polícia entrou com um mandado do tribunal, a pedido do presidente da Câmara...».

¹⁰⁴ Num caso em que o M. Público instaurou acção declarativa sob forma ordinária contra M..., pedindo que a Ré seja condenada a abster-se de deter na sua residência mais do que 3 canídeos, bem como a sua condenação no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória no montante diário de 20€ por cada dia em que mantenha mais do que 3 cães na sua habitação e quintal anexo, entendeu a Relação de Évora (Ac. de 18/4/2013, proc. 78/12, www.dgsi.pt) que, «Deve recorrer-se aos mecanismos previstos no Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro, para pôr fim á situação em que um particular detenha na sua



Porque a relação jurídica em causa tem natureza administrativa, trata-se da execução judicial de uma decisão administrativa (art. 4º, nº 1, al. a) do ETAF, aprovado pela Lei 13/2002 de 19/2, é da competência dos Tribunais Administrativos a emissão do mandato que permita proceder à remoção dos animais.¹⁰⁵

Situação diversa consta no art. 30º, nº 3 do DL 315/2009 de 29/10, no caso de criação de obstáculos ou impedimentos à fiscalização de alojamentos ou de animais que se encontrem em desrespeito ao previsto no presente decreto-lei (criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia), é solicitada a emissão de mandado judicial, ao tribunal cível da respectiva comarca, que permita às autoridades referidas no n.º 1 (DGV, às câmaras municipais, designadamente aos médicos veterinários municipais, à polícia municipal, à GNR, à PSP, à Polícia Marítima e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica - ASAE), aceder ao local onde se encontram alojados os animais e proceder à sua remoção.

A Lei menciona a «...*emissão de mandado judicial, ao tribunal cível...*» todavia, nada diz relativamente ao meio processual a utilizar, quando é certo que deveria conter essa regulamentação, de acordo com a unidade do sistema e sua coerência.

Por seu lado, no Código de Processo Civil (CPC) não se encontra expressamente previsto.

Importa pois, recorrer à integração da Lei, que consiste no preenchimento das lacunas.

habitação e quintal anexo mais do que 3 canídeos, sem as condições de mínimas de higiene e salubridade para tal.

- É competente o Tribunal Administrativo para conhecer de recurso no âmbito desse DL, pois a decisão para a remoção de animais, tendo em conta a saúde pública, é um acto administrativo».

¹⁰⁵ Neste sentido, vide o Ac. do Tribunal Constitucional nº 229/2007, proferido no proc. 1065/2006, DR, 2ª Série, nº 99 de 23/5/2007.



No presente caso estamos perante uma lacuna que, por aplicação do art. 10º do C. Civil deve ser regulada segundo norma aplicável ao caso análogo.

Fora do foro penal, o único caso previsto de emissão de mandado judicial para entrada em domicílio encontra-se no art. 95º do DL 555/1999, de 16/12 (redação do DL 214-G/2015, de 2/10), respeitante à fiscalização de obras, remetendo para «...os termos previstos no código do processo nos tribunais administrativos para os processos urgentes».

A aplicação analógica no foro cível da norma do art. 95º, nº 3 do DL 555/1999, na parte processual, implica o uso do CPC na parte respeitante às providências cautelares não especificadas (art. 362º e seg., CPC), com a alegação dos respetivos requisitos.

A legitimidade do M. Público resulta do enquadramento dos factos no âmbito da defesa da saúde pública (zoonoses, controlo da raiva – Portaria 264/2013, de 16/8).

O facto concreto de que deriva o direito invocado (causa de pedir) é constituída pelos factos (obstáculos ou impedimentos) à fiscalização de alojamentos ou de animais em violação ao DL 315/2009.

IX- A providência cautelar

O objetivo principal da tutela cautelar consiste em evitar os prejuízos resultantes da normal (mas demorada) tramitação processual do processo declarativo, com que se depara quem pretende o reconhecimento e efetivação do direito que invoca, “*Por isso as providências cautelares se perfilam como instrumentos qualificados de luta contra o tempo, como meios de conquista de um momento reflexivo à voragem temporal*”.¹⁰⁶

¹⁰⁶ Gomes, Carla Amado, A Prevenção à Prova no Direito do Ambiente, Coimbra Editora, 2000, pág. 91.



Da análise do CPC (art. 362º e seg.) resulta serem necessários os seguintes requisitos para que seja decretada a providência cautelar:

1. Probabilidade séria da existência do(s) direito(s) ameaçado(s).
2. Que exista receio fundado do exercício de práticas lesivas do direito à saúde, bem-estar e qualidade de vida dos residentes no prédio, pessoas que lá se desloquem ou propagação para o exterior.
3. Existência de fundado receio de que, essas práticas (insalubridade, falta de higiene, risco de incêndio, sobrelotação de animais, etc), e antes de ser proposta ou na pendência da acção, causem lesão grave e dificilmente reparável.
4. Que o prejuízo dela resultante para o requerido não exceda consideravelmente o dano que se pretende evitar.

No que respeita ao primeiro requisito, para a prova da situação jurídica que se pretende acautelar provisoriamente exige-se apenas uma *summaria cognitio*, não uma prova completa, por incompatível com o princípio da celeridade, bastando para o efeito a mera probabilidade ou verosimilhança, isto é, a aparência desse direito (*fumus boni juris*).

No caso, tal resultará dos factos alegados e da junção de prova pericial (relatórios da Autoridade de Saúde Concelhia, Protecção Civil, Veterinário Municipal), complementados com a indicação de prova testemunhal.

O fundado receio que funciona como requisito da procedência do procedimento cautelar comum exige que na altura da sua instauração ocorra uma situação de lesão iminente, isto é, que ainda não tenha ocorrido, ou que esteja em curso, ou seja, ainda não integralmente consumada, ou, no caso



contrário, que indicie a ocorrência de novas lesões ao mesmo direito. Não exige a lei que se verifique, ao tempo da apresentação do requerimento do procedimento em juízo, um prejuízo concreto e atual, sendo suficiente o fundado receio que outrem cause ao requerente lesão grave ou de difícil reparação antes da instauração da ação principal ou durante a sua pendência.

O receio fundado do exercício de práticas lesivas resulta da situação de facto existente e alegada na petição, que traduz já¹⁰⁷ a existência de lesões à saúde, qualidade de vida e bem-estar. Na realidade, face à factualidade alegada, é uma ilação legitimamente extraída, o receio do exercício de práticas lesivas de tais direitos, é um juízo de razoabilidade de que o requerido continuará tais atos, prosseguindo a sua acção prejudicial.¹⁰⁸

No que respeita ao prejuízo irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), atento o objeto da providência cautelar e o facto de estar em causa a tutela de interesses supra individuais, não se trata aqui do prejuízo decorrente para o indivíduo, trata-se de uma providência cautelar, e como tal visa prevenir/impedir que uma pluralidade de titulares se sujeitem a tais práticas.^{109 110}

¹⁰⁷ «Não é o facto de, no momento em que se requer a providência, já terem ocorrido lesões do direito que, de per si, obsta a que a providência seja decretada. Ela deve sê-lo, desde logo, quando as lesões do direito já verificadas constituam, elas próprias, indício de que se lhe podem seguir futuras lesões do mesmo direito. Num tal caso, a ocorrência da lesão dá maior consistência ao receio de verificação das ofensas do direito que se pretende evitar» - Neto, Abílio, Código de Processo Civil Anotado, 16ª ed., pág. 534.

¹⁰⁸ «... uma lesão já efectuada pode constituir fundamento de justo receio de outras e, assim, basear o pedido das providências adequadas para evitar novas lesões», Ac. Relação do Porto de 22/10/69, JR, 15º - 843.

¹⁰⁹ «A par do Direito do Ambiente, o Direito da Saúde Pública assenta primordialmente na lógica da precaução», Gomes, Carla Amado, Textos Dispersos de Direito do Ambiente, AAFDL, 2005, nota 12, pág. 41.

¹¹⁰ «Apenas os prejuízos na esfera jurídica do requerente interessam ... sem embargo de determinadas situações em que a lei confira a terceiros legitimidade indirecta ou extraordinária ou prescindida da invocação de um direito subjectivo e se baste com a necessidade de se protegerem interesses juridicamente relevantes, v.g. interesses difusos»



Relativamente ao prejuízo dela resultante para o requerido não exceder consideravelmente o dano que se pretende evitar, trata-se de um facto impeditivo da pretensão do autor, previsto como exceção no art. 368º, nº 2 do CPC. Incumbe ao requerido a alegação e prova dos factos correspondentes à situação de facto prevista na norma que lhe é favorável e em que ele funde a exceção com que se defende, assim, nesta parte nada deve o autor alegar na petição.

O art. 369º do CPC¹¹¹ permite que, no procedimento cautelar (que tem natureza instrumental e provisória) o requerente da providência, verificadas certas condições, seja dispensado do ónus de propositura da ação principal, destinada a confirmar a tutela cautelar, conferindo-se ao requerido o ónus de instaurar uma ação de impugnação, com o fim de obstar à consolidação da providência decretada.¹¹²

São dois os pressupostos cumulativos exigidos para que o requerente seja dispensado do ónus de propor a acção principal:

- a) Que a matéria adquirida no procedimento permita ao juiz formar convicção segura acerca da existência do direito acautelado.
- b) Que a natureza da providência decretada seja adequada a realizar a composição definitiva do litígio.

O art. 5º, nº 1 do CPC impõe ao autor que exponha os factos essenciais que constituem a causa de pedir, trata-se de alegar matéria de

- (sublinhado nosso), Geraldês, António S. Abrantes, Temas da Reforma do Processo Civil, vol., III, 4ª ed., 2010, Almedina, pág. 101.

¹¹¹ Para mais desenvolvimentos, Isabel Conceição Sampaio Vaz. Inversão do Contencioso: Um contributo para o estudo deste regime no seio das providências cautelares, acedido em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/39079/1/Isabel%20Concei%C3%A7%C3%A3o%20Sampaio%20Vaz.pdf>

¹¹² Um exemplo de articulado pode ser consultado na RMP, nº 141, Janeiro-Março 2015, pág. 183-195 - Maria Francisca. A intervenção do Ministério Público na defesa da saúde pública (Lei n.º 19/2014, de 14 de abril – Bases da política de ambiente – Artigo 7.º, n.º 1 – Legitimidade do Ministério Público – Interesses coletivos e difusos – Providência cautelar não especificada – Inversão do contencioso).



facto, factos concretos da vida real. A simples alegação da expressão “risco para a saúde pública” é vaga e abstrata (não tem um significado empírico, vulgar e corrente), sob pena de ineptidão da petição por omissão da causa de pedir ou improcedência da ação por falta de matéria de facto.

Assim, na petição da providência cautelar importa alegar factos que consubstanciem as situações lesivas e potencialmente danosas do direito à saúde e qualidade de vida, tais como:

- a) Descrever a residência (ou local) do requerido e espaço envolvente.
- b) Descrever as condutas lesivas ou potencialmente lesivas do direito à saúde e qualidade de vida.
- c) Sua localização no espaço e no tempo.
- d) Gravidade dessas condutas, exemplificando consequências.
- e) Alegar o universo de pessoas suscetíveis de serem afectadas.
- f) Efetuar a subsunção da(s) conduta(s) ao direito, de forma a concluir que a conduta Y viola o art. ... al...) do DL



X- Peças processuais

NOTA: os articulados e despachos apresentados pretendem apenas ser exemplos de aplicação prática do direito ao longo de anos. A legislação mencionada corresponde à que se encontrava em vigor na data em que foram elaborados.

1. Providência cautelar. Lixo em habitação. Inversão do contencioso.

Exm^o Senhor Dr. Juiz
de Direito junto do
Juízo Local

O **Ministério Público** vem, ao abrigo dos arts. 2^o, n^o 2, 31^o, 362^o do CPC, arts. 25^o, n^o 1 e 66^o, n^o 1 da Constituição, arts. 3^o, n^o 1, al. e) e 5^o, n^o 1, al. e) da Lei 47/1986, de 15/10 e art. 7^o, n^o 1 da Lei 19/2014 de 14/4, instaurar procedimento cautelar não especificado, contra:

António, natural de Lisboa, filho de
e, residente na Rua, Lisboa.

Nos termos e pelos fundamentos seguintes:

1^o

O requerido nasceu a 23 de Maio de 1939 (Doc. 1) e reside no n^o 29,
1^o Dto do imóvel sito na Rua em



2º

O imóvel acima referido é composto por 12 frações habitacionais, onde residem 30 pessoas, sendo 6 crianças e 8 idosos.

3º

O requerido aparenta padecer de problemas de saúde mental, que terão tido o seu início por volta do ano de 2001, data em que começou a transportar lixo dos contentores para casa.

4º

Desde 2001 que, lentamente, começou a trazer todo o tipo de lixo para o interior da residência – móveis velhos, papéis, tintas, diluentes e sacos de lixo, ao ponto de, atualmente o seu interior se encontrar completamente pejado de lixo (Doc. 2).

5º

O requerido não permite que seja efetuada qualquer tipo de limpeza no imóvel, apesar de já ter sido notificado para o efeito (Doc. 3).

6º

No seu interior existem pulgas e baratas e o cheiro nauseabundo que emana da mencionada habitação aumenta de intensidade com o decorrer do tempo e com o aumento da temperatura do ar (Doc. 4).

7º

A situação de insalubridade e falta de higiene em que o requerido vive são suscetíveis de fazer perigar a sua saúde, bem como a dos restantes moradores do imóvel, visitantes e residentes em zonas adjacentes, uma vez que é um facto notório a capacidade de procriação e propagação das pulgas e baratas bem como a transmissão ao homem de doenças.



8º

O cheiro nauseabundo e o desenvolvimento crescente de parasitas gerados na habitação do requerido degradam, irremediavelmente, a saúde, o bem-estar e o conforto dos demais moradores do prédio e de quantos aí têm necessidade de permanecer ou de se deslocar e torna intolerável a manutenção da situação.

9º

As condutas do requerido violam o disposto nos arts. 25º, nº 1 e 66º, nº 1 da Constituição e 5º, nº 1 da Lei 19/2014, de 14/4.

10º

Impõe-se, pois, com urgência, a tomada de medidas tendentes à eliminação do lixo,

11º

Face à reiterada atitude do Requerido em negligenciar a higiene da casa, tais medidas só se apresentam viáveis se às entidades competentes – Câmara Municipal de (art. 23º, nº 2, als. g), i) e j) da Lei 75/2013, de 12/9 e Base IX da Lei 48/1990 de 24/8) e Autoridade de Saúde (art. Base XIX, nº 1, al. a) da Lei 48/1990, de 24/8 e art. 5º, nº 3, al. a) do DL 82/2009) for autorizado o acesso ao interior da residência a fim de procederem, pelos próprios meios, à remoção das causas de insalubridade, designadamente, através da limpeza geral, higienização e desinfestação da mesma.

12º

A providência antecipatória adequada a esconjurar o dano ambiental supra referido deverá ser decretada sem prévia audição do Requerido, dada a urgência em pôr cobro à situação de risco para a saúde pública em que se



encontram os moradores do prédio, visitantes e residentes na área adjacente e o risco em que se encontra a saúde do próprio Requerido,

13º

Urgência que não se compadece com a instauração de ação declarativa de condenação.

14º

No respetivo recorte constitucional (art. 52º, nº 3, al. a) da Constituição), os interesses difusos são aqueles que se referem à saúde pública, aos direitos dos consumidores, à qualidade de vida, à preservação do ambiente e ao património cultural (Sousa, Miguel Teixeira, A Legitimidade Popular na Tutela dos Interesses Difusos, Lex, pág. 28 - sublinhado nosso).

15º

Uma das vertentes do direito à vida consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 3º) e na Constituição portuguesa (art. 16º, nº 2) e C. Civil (art. 70º) é o direito à qualidade de vida.

16º

De acordo com o art. 5º, nº 1 da Lei 19/2014 de 14/4 (Bases da Política de Ambiente), «*Todos têm direito ao ambiente e à qualidade de vida, nos termos constitucional e internacionalmente estabelecidos*»,

17º

«*Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender*», sendo inviolável «*a integridade moral e física das pessoas*» (art. 25º, nº 1 e art. 66º, nº 1 da Constituição). Do art. 64º, nº 2, al. b) da Constituição, resulta que o direito à



proteção da saúde é também realizado através da criação de condições ambientais.

18º

«A noção de ambiente é uma noção ampla. Ela não se restringe aos elementos naturais, antes abarca outros factores económicos culturais e sociais. Ambiente é tudo aquilo que nos rodeia e que influencia, directa e indirectamente, a nossa qualidade de vida e dos seres vivos que constituem a biosfera» (Ac. da Relação de Lisboa de 20/6/2006, proc. 11260/2005-7, www.dgsi.pt).

Nestes termos, requer-se:

1. Seja ordenada a efetiva eliminação dos focos causadores do mau cheiro que é emanado da residência do Requerido, bem como das causas que propiciam, no interior da mesma, o desenvolvimento de rastejantes, através da limpeza geral, higienização e desinfestação da mencionada habitação
2. Para tanto, seja autorizado que a Autoridade de Saúde, a Câmara Municipal de e os Bombeiros, tenham acesso à mencionada residência, sita na Rua.....



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE INTERESSES
DIFUSOS E COLETIVOS

3. Que, caso se venha a tornar necessário ao êxito da mencionada intervenção, seja autorizado o arrombamento da respetiva porta convocando-se, para o efeito, a autoridade policial da área.
4. Mais se requer, para salvaguarda da saúde do Requerido durante a aludida desinfestação, que a Autoridade de Saúde seja autorizado a afastá-lo, temporariamente da sua residência e a acolhê-lo em instituição pública de assistência.

PROVA:

Documental: 4 documentos.

Testemunhal:

- a., Autoridade de Saúde.
- b., condómino no prédio do requerido.
- c., condómino no prédio do requerido.
- d., condómino no prédio do requerido.

Valor: € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo).

Custas: M. Público isento (art. 4º, nº 1, al. a) RCP).

Junta: 4 documentos.

O Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE INTERESSES
DIFUSOS E COLETIVOS

2. Providência cautelar. Criação de obstáculos ou impedimentos à fiscalização de alojamentos ou animais que se encontrem em violação do DL 315/2009 de 29/10.

Exm^o Dr. Juiz de Direito junto do Juízo
Local(no caso, Cível de Almada)

O **Ministério Público** vem, ao abrigo dos arts. 2^o, n^o 2, 31^o, 362^o do CPC, arts. 25^o, n^o 1 e 66^o, n^o 1 da Constituição, arts. 3^o, n^o 1, al. e) e 5^o, n^o 1, al. e) da Lei 47/1986, de 15/10, art. 7^o, n^o 1 da Lei 19/2014 de 14/4 e art. 30^o, n^o 3 do DL 315/2009, de 29/10, instaurar procedimento cautelar não especificado, contra:

Maria, solteira, cartão de cidadão n^o residente na Rua, n^o, Almada.

1^o

No dia/..../2016, pela horas, na Rua, na localidade de Almada, um canídeo de raça pastor belga encontrava-se na via pública (Doc. 1).

2^o

Sem açaímo nem trela,

3^o

Acabando por morder Carlos na perna direita (Doc. 1),

4^o

O canídeo encontrava-se ao cuidado da requerida (art. 3^o, al. f) do DL 315/2009, de 29/10,



5º

Notificada para entregar o canídeo no canil municipal de para cumprimento do período de quarentena (Doc. 2),

6º

A requerida compareceu, mas não o entregou, nem comprovou a sua vacinação através do respectivo boletim sanitário (art. 7º da Portaria 264/2013, de 16/8),

7º

Assim impedindo que a autoridade competente (médico veterinário municipal – art. 3º, al. d) do DL 315/2009, de 29/10) cumprisse as suas funções,

8º

Nomeadamente, de luta e vigilância epidemiológica da raiva animal (art. 16º, nº 1 e 2 da Portaria 264/2013, de 16/8 e art. 5º, nº 2, al. e) do DL 315/2009) e procedimentos de segurança em caso de agressão (art. 14º, nº 1 do DL 315/2009).

9º

O canídeo é classificado como «*animal perigoso*» uma vez que mordeu o corpo de uma pessoa (art. 3º, al. b.i) do DL 315/2009).

10º

As condutas da requerida violam o disposto nos arts. 7º e 16º, nº 1 e 2 da Portaria 264/2013, de 16/8 e 11º e 14º do DL 315/2009.



11º

Impõe-se, pois, com urgência, a tomada de medidas tendentes à eliminação do perigo de novas agressões à integridade física de pessoas e do risco de transmissão de doenças pelo canídeo.

12º

A providência antecipatória adequada a esconjurar o dano supra referido deverá ser decretada sem prévia audição da requerida, dada a urgência em pôr cobro à situação de risco para a integridade física de pessoas e da saúde pública.

13º

Pretende-se acautelar com a presente providência os danos graves e de difícil reparação próprios da perigosidade do canídeo «...*resultante da sua natureza de ser vivo que actua por impulsos próprios*» (Ac. da Relação do Porto de 30/5/78, proc. 0012567, CJ, 1978, pág. 858), em concreto, de ofensas à integridade física de pessoas e de saúde pública - transmissão de doenças (raiva e outras zoonoses),

14º

No respectivo recorte constitucional (art. 52º, nº 3, al. a) da Constituição), os interesses difusos são aqueles que se referem à saúde pública, aos direitos dos consumidores, à qualidade de vida, à preservação do ambiente e ao património cultural (Sousa, Miguel Teixeira, A Legitimidade Popular na Tutela dos Interesses Difusos, Lex, pág. 28 - sublinhado nosso).

15º

«*Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender*, «sendo inviolável «a integridade moral e física das pessoas» (art. 25º, nº 1 e art. 66º, nº 1 da



Constituição). Do art. 64º, nº 2, al. b) da Constituição, resulta que o direito à proteção da saúde é também realizado através da criação de condições ambientais.

16º

«A noção de ambiente é uma noção ampla. Ela não se restringe aos elementos naturais, antes abarca outros factores económicos culturais e sociais. Ambiente é tudo aquilo que nos rodeia e que influencia, directa e indirectamente, a nossa qualidade de vida e dos seres vivos que constituem a biosfera» (Ac. da Relação de Lisboa de 20/6/2006, proc. 11260/2005-7, www.dgsi.pt).

17º

O art. 30º, nº 3 do DL 315/2009 permite que em caso de obstáculos ou impedimentos à fiscalização de animais em violação do DL 315/2009, seja solicitado mandado ao tribunal cível da comarca para *«...aceder ao local onde se encontram alojados os animais e proceder à sua remoção»*.

18º

Com o presente requerimento o M. Público oferece prova suficiente de todos os elementos necessários à composição definitiva do litígio.

19º

Encontram-se, assim, reunidos todos os elementos necessários à resolução definitiva do caso, pelo que, decretada a presente providência cautelar, não existe necessidade de ser intentada subsequente ação (arts. 362º, 369º e 376º, nº 4 do CPC).



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE INTERESSES
DIFUSOS E COLETIVOS

Nestes termos, deve a presente providência ser decretada e, em consequência:

1. Ser autorizado que o médico veterinário municipal tenha acesso à mencionada residência, anexos ou dependências, sita na Rua....., nº Almada, para remoção do canídeo para o canil municipal.
2. Que, caso se venha a tornar necessário ao êxito da mencionada intervenção, seja autorizado o arrombamento da respectiva porta/portões convocando-se, para o efeito, a autoridade policial da área.
3. Decretar-se a inversão do contencioso e, assim, do ónus de propositura da ação principal pelo M. Público.

Prova testemunhal:

- 1..... médico veterinário municipal, com domicílio profissional em
- 2 guarda da GNR, com domicílio profissional em

Prova documental:

Junta: 2 documentos.

- Auto de notícia da GNR.
- Notificação do médico veterinário municipal à requerida.

Valor: € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo).

Custas: M. Público isento (art. 4º, nº 1, al. a) RCP).

O Procurador da República



3. Providência cautelar. Emissão de fumo, vapores e cheiros.

Exm^o Senhor Dr. Juiz de Direito junto da Instância
Local

O **Ministério Público** vem, ao abrigo dos arts. 2^o, n^o 2, 31^o, 362^o do CPC, arts. 25^o, n^o 1 e 66^o, n^o 1 da Constituição, arts. 3^o, n^o 1, al. e) e 5^o, n^o 1, al. e) da Lei 47/86, de 15/10 e art. 7^o, n^o 1 da Lei 19/2014 de 14/4, instaurar procedimento cautelar comum, contra:

....., **sociedade unipessoal Lda**, com sede na Rua

nos termos e pelos fundamentos seguintes:

1^o

O requerido é proprietário do piso zero – loja um, com acesso pelos n^o 13-A da Av. e n^o 2 da Rua na freguesia da Costa da Caparica, Almada, descrito na Conservatória do Registo Predial de Almada sob o n^o e na matriz com o n^o (Doc. 1 e 2).

2^o

O mencionado prédio urbano é composto pelo piso menos um, piso zero, bloco A e bloco B, num total de 34 frações autónomas (frações A a AL – Doc. 1).

3^o

O prédio está integrado num quarteirão formado pela Av., Rua, Rua e Av. (Doc. 3).



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE INTERESSES
DIFUSOS E COLETIVOS

4º

Na fração propriedade do requerido esta instalou em 2008 um supermercado que usa a designação “.....” (Doc. 4).

5º

O supermercado funciona todos os dias das 9.00 às 21.00 (Doc. 5).

6º

No seu interior o requerido coze pão e produtos de pastelaria e cozinha frango assado,

7º

Sem instalar, como impõe a Lei, condutas de fumo:

- a) A formar com a vertical um ângulo não superior a 30º (art. 112º do DL 38382/51, de 7/8 e art. 93º da Portaria 1532/2008, de 29/12),
- b) A elevar-se, pelo menos, 0,50 m acima da parte mais elevada das coberturas do prédio (art. 113º do DL 38382/51, de 7/8 e art. 93º da Portaria 1532/2008, de 29/12),
- c) Distanciada das edificações contínuas num raio de 10 metros (art. 113º do DL 38382/51, de 7/8 e art. 93º da Portaria 1532/2008, de 29/12) ou,
- d) Distanciada, pelo menos 1,50m de quaisquer vãos de compartimentos de habitação (art. 113º do DL 38382/51, de 7/8 e art. 93º da Portaria 1532/2008, de 29/12).



8º

Ou seja, chaminé(s) (conduta para dar tiragem ao ar ou saída aos fumos procedentes da combustão - José Ruiz, Dicionário Básico da Construção, Plátano, 1999, pág. 37) que permitissem extrair os resíduos da combustão - fumo, vapores, calores e cheiros para a atmosfera, de forma a serem dispersados pelo vento.

9º

Para extrair os resíduos da combustão (fumo, vapores, calores e cheiros), colocou dois tubos na horizontal:

- a) Um para a seção de frango assado, com um ventilador de extração com a potência de 1100 W e um caudal de 2500 m³/h (Doc. 6),
- b) Outro para a seção de ponto quente (pão), com um ventilador de extração com a potência de 0,75 W e um caudal de 2000 m³/h (Doc. 6),

10º

Existem ainda, mais três tubos para:

- a) A exaustão do condensador frio, com 4 motores, com uma potência de 1.9/1.2 KW e um caudal de 18800 m³/h (Doc. 6),
- b) A exaustão dos Wc, com uma potência de 0.17/0.2 KW e um caudal de 1000 m³/h (Doc. 6),
- c) A exaustão do condensador do ar condicionado, com um caudal de 11760 m³/h (Doc. 6),



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE INTERESSES
DIFUSOS E COLETIVOS

11º

Todas as tubagens começam no interior do supermercado e as aberturas de escape terminam na grelha da fachada do edifício virada para a Rua, por baixo do piso destinado a habitação (Doc. 7, 8 e 9).

12º

As alhetas da grelha exterior do edifício estão viradas para baixo, sobre o passeio público (Doc. 10).

13º

De Janeiro a Junho de 2016 o requerido vendeu 14.462 frangos assados (Doc. 11).

14º

Em Julho de 2016, o requerido colocou uma nova máquina de cozinhar, com novas valências, caso da «...cozedura automática (modo automático) de Carne, Aves, Peixe, Legumes e Guarnições, Pratos à base de ovos/Sobremesas, Produtos de pastelaria/padaria...» (Doc. 12).

15º

Os resíduos da combustão - fumos, vapores, calores e cheiros emitidos pelos tubos são projetados sobre o passeio público da Rua (Doc. 13),

16º

Atingindo os peões que por aí se deslocam (Doc. 14),

17º

Os automóveis, motas ou bicicletas que circulam na estrada (Doc. 14),



18º

E propagando-se ao próprio edifício e edifícios adjacentes,

19º

Obrigando os moradores a manter fechadas as portas e janelas para que o fumo, vapores, calores e cheiros não entrem nas habitações,

20º

Prejudicando a ventilação das habitações, o que pode ter como consequências (Doc. 15):

- a) O aparecimento de bolores e humidades prejudiciais.
- b) A não remoção de poluentes do interior da habitação.
- c) Problemas na saúde humana, tais como, náuseas, tosse, doenças respiratórias, crises de asma.
- d) Patologias na habitação que comprometem a sua vida útil.
- e) Perdas térmicas na fração.

21º

Reconhecendo a importância da ventilação e qualidade do ar interior para o bem-estar e saúde dos ocupantes, o art. 36º do DL 28/2016, de 23/6, impõe a existência de valores mínimos de caudal de ar novo por espaço.

22º

«O fim normal da estrutura exterior do prédio ... não é o de servir de chaminé ... não é utilização normal de uma loja que não tenha chaminé a instalação nela de um restaurante, mediante o expediente da construção de um extractor de fumos e cheiros em conduta horizontal, ou seja, com saída ao nível da loja, abaixo dos pisos superiores destinados a habitação» (Ac. Relação de Lisboa de 25/2/92, proc. 0052401, www.dgsi.pt e art. 1422º, nº 2, al. c) do C. Civil).



23º

As emissões provenientes das aberturas de escape de efluentes de combustão degradam irremediavelmente e colocam em perigo o bem-estar, qualidade de vida, salubridade e o conforto dos moradores do prédio, prédios adjacentes, de todos quantos aí têm necessidade de permanecer ou de se deslocar, dos peões que circulam no passeio público e de quem circula de automóvel, motorizada ou bicicleta na Rua,

24º

Bem como, a vida e integridade física, dado o risco de incêndio por incumprimento pelo requerido do Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndio em Edifícios no que respeita às aberturas de escape de efluentes de combustão (art. 3º, nº 1, al. a) e 15º, al. c) do DL 220/2008, de 12/11 e art. 93º da Portaria 1532/2008, de 29/12).

25º

No respetivo recorte constitucional (art. 52º, nº 3, al. a) da Constituição), os interesses difusos são aqueles que se referem à saúde pública, aos direitos dos consumidores, à qualidade de vida, à preservação do ambiente e ao património cultural (Sousa, Miguel Teixeira, A Legitimidade Popular na Tutela dos Interesses Difusos, Lex, pág. 28 - sublinhado nosso).

26º

Uma das vertentes do direito à vida consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 3º) e na Constituição portuguesa (art. 16º, nº 2) e C. Civil (art. 70º) é o direito à qualidade de vida.



27º

De acordo com o art. 5º, nº 1 da Lei 19/2014 de 14/4 (Bases da Política de Ambiente), *«Todos têm direito ao ambiente e à qualidade de vida, nos termos constitucional e internacionalmente estabelecidos»*,

28º

Recorrendo à definição que constava da Lei de bases do ambiente (art. 5º, nº 1 da Lei 11/87 de 7/1), *«A qualidade de vida é resultado da interação de múltiplos factores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação de bem estar físico, mental e social e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade ...»*.

29º

Como bem salienta o Ac. do STJ de 15/1/2004, proc. 03B3589, www.dgsi.pt, *«O direito à qualidade de vida tem vindo a ser - e bem - uma preocupação cada vez maior de todos os ordenamentos jurídicos. Designadamente do nosso, onde, desde o artigo 70 do Código Civil até um grande número de leis avulsas -- como a Lei 11/87, de 7/4 (Lei de Bases do Ambiente) e muitas outras exhaustivamente recenseadas, por exemplo, no acórdão do STJ, de 26/4/1995, CJSTJ, ano III, tomo I, página 158 e para o qual nos permitimos remeter -, o legislador ordinário expressa essa preocupação, normatizando, tanto quanto possível, o inter-relacionamento homem/meio ambiente»*.

30º

Num conflito de valores e interesses entre a laboração de uma instalação específica e um ambiente de vida humana, sadio e equilibrado, deve dar-se prevalência a este (cfr., entre outros, os Ac. Relação de Coimbra de 16/3/2010, proc. 216/06.6TBSRE.C1, www.dgsi.pt e do STJ de 2/7/96, BMJ 459-444).



31º

Enquanto limitação do exercício de um direito pelo exercício de outro a colisão de direitos pressupõe a efetiva existência de ambos (cfr., Ac. do STJ de 9/5/2006, proc. 06A636, www.dgsi.pt/jstj). Porém, no caso concreto não existe sequer colisão de direitos pois o requerido não tem direito a emitir resíduos da combustão nos termos descritos no art. 9º.

32º

A Câmara Municipal de efetuou participação criminal contra a requerida pelo crime de desobediência (Doc. 16), correndo termos o inquérito nº, 4ª secção.

33º

Os Tribunais constituem a última linha de defesa quando tais direitos não tenham sido devidamente acautelados «... *pela actividade regulamentar ou de polícia da Administração, em nada obstando à tutela prioritária do direito fundamental lesado a mera circunstância de ter ocorrido licenciamento administrativo da actividade lesiva*» (cfr., Ac. do STJ de 7/4/2011, proc. 419/06.3TCFUN.L1.S1, no mesmo sentido, o Ac. do STJ de 19/4/2012, proc. 3920/07.8TBVIS.C1.S1, www.dgsi.pt).

34º

As condutas do requerido violam o disposto nos arts. 112º e 113º do DL 38382/51, de 7/8, art. 3º, nº 1, al. a) e 15º, al. c) do DL 220/2008, de 12/11 e art. 93º da Portaria 1532/2008, de 29/12, art. 1422º, nº 2, al. c) do C. Civil, art. 52º, nº 3, al. a) da Constituição e art. 5º, nº 1 da Lei 19/2014 de 14/4.



35º

Pretende-se acautelar com a presente providência os danos graves e de difícil reparação que resultam do risco de incêndio, da sujeição das pessoas que circulam no passeio público, dos moradores do prédio, de quantos aí têm necessidade de permanecer ou de se deslocar, dos residentes nos prédios vizinhos e de quem circula de automóvel, motorizada ou bicicleta na Rua, aos resíduos da combustão.

36º

Impõe-se, pois, com urgência, a tomada de medidas tendentes à eliminação do perigo existente,

37º

Com o presente requerimento o M. Público oferece prova suficiente de todos os elementos necessários à composição definitiva do litígio.

38º

Encontram-se, assim, reunidos todos os elementos necessários à resolução definitiva do caso, pelo que, decretada a presente providência cautelar, não existe necessidade de ser intentada a subsequente ação (arts. 362º, 369º e 376º, nº 4 do CPC).

39º

Com vista a assegurar o efetivo respeito pela providência a decretar, requer-se ao abrigo do art. 365º, nº 2 do CPC e art. 829º-A do C. Civil, a fixação de uma sanção pecuniária compulsória de € 750 por cada dia em que o requerido viole as providências decretadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE INTERESSES
DIFUSOS E COLETIVOS

Nestes termos, deve a presente providência ser julgada procedente e, em consequência, ser proferida decisão que:

1. Ordene a cessação da emissão de resíduos da combustão (fumo, vapores, calores e cheiros) através dos tubos cujas aberturas de escape terminam na grelha da fachada do edifício virada para a Rua, mencionados no art. 9º.
2. Decrete a inversão do contencioso e, assim, do ónus de propositura da ação principal pelo M. Público.
3. Fixe uma sanção pecuniária compulsória no montante não inferior a € 750 por cada dia em que o requerido viole as providências decretadas.

*

Prova:

- Documental: 17 documentos.

- Testemunhal:

1- António, residente na Rua, nº, cuja notificação se requer ao abrigo do art. 507º, nº 2 CPC.

2- Ana, residente na Rua Dr, nº, cuja notificação se requer ao abrigo do art. 507º, nº 2 CPC.

3- Vera, residente na Av., nº, cuja notificação se requer ao abrigo do art. 507º, nº 2 CPC.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE INTERESSES
DIFUSOS E COLETIVOS

4- Eurico, com domicílio profissional na Câmara Municipal de,
Divisão de Fiscalização Municipal, Rua, cuja notificação se requer ao
abrigo do art. 507º, nº 2 CPC.

*

Valor: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

Custas: O M. Público está isento de custas ao abrigo do art. 4º, nº 1, al. a)
do Regulamento Custas Processuais (DL 34/2008 de 26/2).

Junta: 17 documentos.

O Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE INTERESSES
DIFUSOS E COLETIVOS

4. Providência cautelar. Oficina e depósito de sucata.

Exm^o Senhor Dr. Juiz de Direito da
.....

O **Ministério Público** vem, ao abrigo do disposto nos art. 66^o da Constituição da República Portuguesa, art. 45^o, n^o 1 da Lei 11/87 de 7/4, art. 3^o, n^o 1 al. e) e 5^o, n^o 1 al. e) da Lei 47/86 de 15/10, art. 26^o-A e 381^o do CPC, como preliminar de acção de condenação a intentar, requerer *providência cautelar não especificada*, contra:

..... **Lda**, com sede na Rua n^o 8, portas 4 e 5, 1000-294 Lisboa.

nos termos e pelos fundamentos seguintes:

Da isenção de custas

O Ministério Público está isento de custas ao abrigo do art. 4^o, n^o 1, al. a) do Regulamento Custas Processuais (DL 34/2008 de 26/2).

1^o

O prédio urbano sito na Rua n^o 8-A, 8-B e 8-C é composto de cave, r/c e 6 andares, bem como 5 garagens, sendo propriedade de José (Doc. 1).

2^o

A Requerida tem a sua sede social nas mencionadas garagens (Doc. 2).



3º

No prédio vivem cerca de 30 pessoas, sendo 5 de idade avançada e 3 crianças.

4º

O referido prédio está integrado num quarteirão formado pelas Ruas, e as Av. São João de Deus e Padre Manuel da Nóbrega (Doc. 2).

5º

O único acesso à traseira do edifício e às garagens¹¹³ é efectuado através de um corredor e de um logradouro¹¹⁴ (Doc. 4 e 5) do prédio,

6º

Porém, a actividade que aí exerce de reparação automóvel, estacionamento de viaturas, guarda de veículos acidentados e lixo, ocupa também:

- O corredor de acesso às traseiras do prédio (Doc. 5),
- O logradouro do prédio (Doc. 4), onde foi construído um telheiro em chapa (Doc. 6).

7º

Tal actividade não foi objecto de qualquer autorização de funcionamento, o que levou à instauração do respectivo processo de contra-ordenação pela ASAE (Doc. 7),

8º

A actividade exercida pela Requerida degrada irremediavelmente e coloca em perigo a vida, saúde, bem-estar, qualidade de vida, salubridade e o conforto dos moradores do prédio, de quantos aí têm necessidade de permanecer ou de se deslocar, dos residentes nos prédios vizinhos e torna intolerável a manutenção da situação porque:

- a) A ocupação do corredor de acesso às traseiras e o logradouro com lixo e veículos acidentados e parquados impede que, em

¹¹³ A garagem é o local destinado ao estacionamento e guarda de veículos automóveis, em regra situado na cave ou anexo do edifício.

¹¹⁴ O logradouro é o terreno não edificado que circunda a construção, definição retirada do Ac. da Relação de Coimbra de 27/4/95, BMJ 446-368.



- caso de acidente ou incêndio, os bombeiros consigam alcançar as traseiras do edifício com veículos de socorro.
- b) A existência de óleos, combustíveis, pneus, ferro velho, material de oficina e compressores, implica risco de incêndio, tanto mais, num espaço não preparado para tal efeito, cfr, o parecer do Departamento de Protecção Civil da CML (Doc. 8).
 - c) Na eventualidade de incêndio tais materiais produzem fumos tóxicos.
 - d) Os óleos e combustíveis estão espalhados no chão de calçada portuguesa, infiltrando-se no solo (vide fotos juntas com o Doc. 8).
 - e) Os óleos, tintas e combustíveis são produtos tóxicos, que emitem cheiros que se propagam ao prédio e prédios contíguos, não tendo a Ré quaisquer contentores próprios para a sua guarda, nem extintores (Doc. 8).

9º

Impõe-se, pois, com urgência, a tomada de medidas tendentes à eliminação do perigo existente,

10º

Pretende-se acautelar com a presente providência os danos graves e de difícil reparação que resultam da sujeição dos moradores do prédio, de quantos aí têm necessidade de permanecer ou de se deslocar e dos residentes nos prédios vizinhos aos factos mencionados em “8º”.

11º

A providência antecipatória¹¹⁵ adequada a esconjurar os danos ambientais e à saúde pública supra referidos deverá ser decretada sem prévia audição da Requerida, face à sua inércia e desinteresse, e dada a urgência em pôr cobro à situação de risco para a saúde pública em que se encontram os moradores do prédio e prédios circundantes.

12º

Urgência que não se compadece com a instauração da acção de condenação de que esta providência é dependência.

¹¹⁵ «Não está afastada a possibilidade de através de providências cautelares não especificadas se poder alcançar também uma medida com efeitos antecipatórios da decisão definitiva, uma vez que o art. 381.º prevê expressamente tal possibilidade» - Geraldês, António Santos Abrantes. Temas da Reforma do Processo Civil, Vol. III, 2004, pág. 110.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE INTERESSES
DIFUSOS E COLETIVOS

13º

Com vista a assegurar o efectivo respeito pela providência a decretar, requer-se ao abrigo do art. 10º, nº 2 da Lei 24/96, ex vi art. 384º, nº 2 do CPC e art. 829º-A do C. Civil, a fixação de uma sanção pecuniária compulsória no montante de € 100 por cada dia em que a Requerida viole as providências decretadas.

Nestes termos, deve a presente providência ser julgada procedente e, em consequência, ser proferida decisão que ordene à Requerida:

4. Que remova e mantenha livre de viaturas estacionadas ou acidentadas o corredor de acesso às traseiras e o logradouro do prédio sito na Rua nº 8-A, 8-B e 8-C.
5. Que remova e mantenha livre do corredor de acesso às traseiras e do logradouro óleos, combustíveis, pneus, ferro velho, material de oficina e compressores.
6. Proceda à limpeza do corredor de acesso às traseiras e do logradouro, removendo o óleo da calçada.
7. Fixe uma sanção pecuniária compulsória no montante de € 100 por cada dia em que a Requerida viole as providências decretadas.

*

Prova:

- Documental: 9 documentos.

- Testemunhal:

1º-, Técnico Superior da Direcção Municipal de Protecção Civil, Segurança e Tráfego, com domicílio profissional na Rua Cardeal Saraiva 1070-045 Lisboa.

2º-, Técnica Superiora da Direcção Municipal de Protecção Civil, Segurança e Tráfego, com domicílio profissional na Rua Cardeal Saraiva 1070-045 Lisboa.

3º- Luís, com residência na Rua, nº 8, 5ª Esq., 1000-294 Lisboa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE INTERESSES
DIFUSOS E COLETIVOS

4º- António, com residência na Rua, nº 43, 5º Esq.,
1700-252 Lisboa.

5º-, técnica de saúde ambiental do Centro de Saúde
da Alameda, com domicílio profissional na Rua Carvalho Araújo, 103,
1900-138 Lisboa.

*

Valor: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

Junta: 9 documentos.

O Procurador-Adjunto



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE INTERESSES
DIFUSOS E COLETIVOS

5. Acção declarativa. Alimentação de pombos.

PA/07-B

Exmº Sr. Juiz de Direito das Varas
Cíveis da Comarca de LISBOA

O Ministério Público vem, ao abrigo do disposto no artº 66º da Constituição da República Portuguesa, nos arts 40º e 45º da Lei nº 11/87, de 7 de Abril, e no artº 4º, nº 2º, alínea a), do Código de Proc. Civil, instaurar acção declarativa de condenação com processo ordinário, contra:

- **Laura**, casada, nascida em 2.03.1925, no Brasil, residente na Rua, nº 59º, 5º andar dtº., em Lisboa; e
- **Maria**, solteira, maior, nascida em 2.6.1950, residente na Rua, nº 59º, 5º andar dtº., em Lisboa; e

nos termos e pelos fundamentos seguintes:

1º

Da Isenção de Custas

O Ministério Público está isento de custas ao abrigo do art. 4º, nº 1, al. a) do Regulamento Custas Processuais (DL 34/2008 de 26/2).

Da Acção

2º

A 1ª e 2ª RR são mãe e filha, respectivamente, e habitam o 5º andar dtº., do prédio sito na Rua, nº 59, em Lisboa (doc.s nºs 1 e 2).

3º

O prédio é composto por cinco andares, cada um com dois apartamentos, direito e esquerdo, e o r/c por duas lojas que comercializam produtos chineses.

4º

No mesmo residem cerca de 40 pessoas, sendo que cerca de dez são idosos e uma criança.



5º

Desde o início do ano de 2003 que as RR vêm alimentando pombos na varanda do apartamento por si habitado - 5º andar direito (doc.s nºs 3 a 12).

6º

Para tanto, as RR colocaram na aludida varanda quatro recipientes de plástico e, diariamente, cerca de 3 vezes por dia, de manhã, à hora do almoço e à tarde, vêm enchendo os recipientes com arroz e água (doc.s nºs 3 a 12).

7º

Os pombos permanecem em atitude expectante, aguardando a comida que lhes é fornecida no telhado do prédio do nº 60 da mesma rua, situado em frente ao prédio das RR.

8º

Assim que as RR enchem os recipientes com arroz e água, os pombos voam do telhado do prédio em frente, com o nº 60, para a varanda da residência das RR para se alimentarem.

9º

A actuação das RR tem provocado uma elevada concentração de pombos no local, designadamente, no telhado dos prédios circundantes, em especial no telhado do prédio do nº 60º da mesma Rua, situado em frente ao prédio das RR (doc.s 3 a 12).

10º

Contribui para que os pombos desprezem a alimentação com contraceptivos orais que lhes é fornecida pela Câmara Municipal de Lisboa, inviabilizando a respectiva captura por parte dos organismos camarários competentes (docs nº 3 a 12).

11º

E constitui um factor perturbador da vida dos moradores do prédio onde habitam as RR e dos prédios circundantes, já que os pombos que ali permanecem têm vindo a inundar de penas e dejectos os telhados, as chaminés e os algerozes, as varandas e os estendais, bem como a rua e as viaturas nela estacionados ou que nela circulem (doc.s nºs 3 a 17).



12º

A elevada concentração de pombos no local tem vindo a prejudicar a utilização dos próprios espaços das habitações, em concreto das varandas e dos estendais das roupas, impedindo os respectivos proprietários ou arrendatários de aí se deslocarem ou de estenderem a roupa (doc.s 3 a 17).

13º

Por outro lado, a elevada concentração de pombos e a sujidade que provocam, com as penas e dejectos, colocam em perigo a saúde e a qualidade de vida das RR, dos restantes moradores do mesmo prédio das requeridas, bem como da dos prédios contíguos, assim como de todos quantos aí têm necessidade de permanecer ou de se deslocar, residentes ou não no local.

14º

E constituem um foco de transmissão de doenças infecciosas para os moradores, designadamente as seguintes:

- **HISTOPLASMOSE**: doença causada por fungos que crescem nas dejeções dos pombos, transmitida por inalação e que podem causar fadiga, febres e dores no peito;

- **CRIOCOCOSE**: doença fúngica causada pelos dejectos dos pombos e que podem causar depressão do sistema imunitário humano;

- **PSITACOSE**: doença bacteriana e infecciosa transmitida por inalação de partículas dos dejectos dos pombos e que podem causar fadiga, febre, cefaleias, arrepios e por vezes pneumonia;

- **SALMONELOSE**: infecção gastrointestinal provocada por bactéria existentes nos dejectos dos pombos e que podem causar náuseas, vômitos, diarreia que pode provocar desidratação, dores abdominais, febres e mau estar geral;

- **PIOLHOS**: presentes nos pombos e transmissíveis a pessoas e animais domésticos; e

- **DOENÇA DO TRATADOR DE POMBO** : reacção alérgica pulmonar, não atópica, a substâncias antigénicas das excreções das aves e que podem provocar arrepios, febres e tosse com dispneia. A exposição contínua pode conduzir a fibrose pulmonar, debilitante e levar mesmo à morte. (doc.s nºs 18, 19 e 20).



15º

Factos que a 2ª Ré não pode desconhecer, uma vez que é médica, exercendo as suas funções no Hospital de

16º

Os efeitos nocivos para o ambiente e para a qualidade de vida das pessoas que habitam e trabalham junto da residência das RR têm aumentado com o decurso do tempo e com a exposição permanente e continuada dos pombos e seus dejectos.

17º

A situação descrita é susceptível de contender com direitos fundamentais dos cidadãos que ali se desloquem ou permaneçam, residentes ou não, designadamente, com o direito ao ambiente saudável e o direito à saúde, bem como o direito de propriedade – cfr. artº 66º da Constituição da República Portuguesa e artº 2º, nº 1, da Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei nº 11/87, de 7 de Abril - neste sentido ver, entre outros, Ac. da Relação de Coimbra de 7.01.1992, *in* BMJ nº 413º, pág. 624; Ac. da Relação do Porto de 26.10.1995, *in* BMJ nº 450º, pág. 559; e Ac. da Relação do Porto de 1.2.1996, *in* BMJ nº 454º, pág. 796.

18º

Os diversos moradores do prédio das RR, bem como dos prédios circundantes, alertaram a autoridade policial, o Centro de Saúde e o Departamento de Higiene Urbana e de Resíduos Sólidos da Câmara Municipal de Lisboa, entidades essas que vistoriaram o local e constataram que aquela situação de grave insalubridade é susceptível de colocar em perigo a saúde pública (doc.s 3 a 17).

19º

Todavia, não intervieram de modo a pôr cobro à situação em virtude de a fracção ser de habitação e não disporem, nem de autorização, nem da colaboração das RR, razão pela qual não lhes era lícito intervir (doc.s nº 3 a 17).

20º

Apesar de interpeladas por diversas vezes para proceder à limpeza da fracção, as RR continuam a alimentar os pombos nos moldes descritos (doc.s nº 3 a 17).



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE INTERESSES
DIFUSOS E COLETIVOS

21º

Por forma a evitar que continuassem a alimentar os pombos foi instaurada providência cautelar não especificada destinada a minimizar o dano ambiental e o risco para a saúde das próprias RR e dos restantes moradores do prédio e de todos aqueles quantos aí tivessem de se deslocar ou permanecer, residentes ou não no local (doc. nº 21).

22º

A providência cautelar correu termos naª Vara Cível de Lisboa, 1ª Secção, Processo nº TVLSB, e foi julgada procedente, por provada, e, em consequência, as ora RR intimadas, através de funcionário judicial, a absterem-se de continuar a alimentar os pombos na respectiva residência sita na Rua, nº 59º, 5º andar dtoº, em Lisboa (Doc. nº 22).

23º

As RR foram ainda condenadas no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória, fixada em € 75,00, por cada dia que, em violação da intimação, procedam à alimentação dos pombos (doc. nº 22)

24º

Só com a condenação definitiva das RR de se absterem de continuar a alimentar os pombos no respectivo apartamento poderá colocar-se cobro à situação de dano ambiental e de risco para a saúde.

25º

As razões que justificaram a condenação das RR no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória não sofreram qualquer alteração.

26º

A finalidade essencialmente preventiva da sanção pecuniária compulsória constituirá um factor de constrangimento das RR e evitará que, no futuro, continuem a alimentar os pombos no respectivo apartamento.

27º

Nestes termos, requer-se a condenação definitiva das RR a absterem-se de continuar a alimentar os pombos no respectivo apartamento, bem como no pagamento de uma sanção pecuniária



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE INTERESSES
DIFUSOS E COLETIVOS

compulsória, nos termos do artº 829º-A, do Código de Proc. Civil, no valor de € 75,00 por cada dia que o façam.

28º

Requer-se ainda a apensação a esta acção do acção do procedimento cautelar não especificado nº TVLSB que corre termos naª vara Cível de Lisboa, 1ª Secção, ao abrigo do disposto no artº 383º, nº 2º, do Código de Proc. Civil.

29º

Este tribunal é o competente em razão da matéria, nos termos do artº 45º da Lei nº 11/87, de 7 de Abril.

Nestes termos, deve a presente acção ser julgada procedente, por provada e, em consequência:

1. Serem as RR condenadas a absterem-se de continuar a alimentar os pombos no respectivo apartamento; e
2. Serem as RR condenadas no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória no montante diário de € 75,00 por cada dia que procedam à alimentação dos pombos no respectivo apartamento.

Para tanto, requer-se a apensação do procedimento cautelar não especificado nº/06.1 TVLSB, que corre termos naª Vara Cível de Lisboa, 1ª Secção.

PROVA:

1., Delegada de saúde do Centro de Saúde de Alvalade, com domicílio profissional no Parque de Saúde de Lisboa, Pavilhão 33, na Avenida do Brasil, nº 53, 1749080 Lisboa;
2., Chefe de Divisão de Higiene e Controlo Sanitário da Câmara Municipal de Lisboa, com domicílio profissional na Rua da Boavista, nº 9, 1200-066 Lisboa;
3. Maria..., divorciada, residente na Rua, nº 60, 3º esqº, 1700-265 Lisboa;
4. Maria..., viúva, reformada, residente na Rua, nº 59, 1º esqº, 1700-265 Lisboa; e



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE INTERESSES
DIFUSOS E COLETIVOS

5. Moisés...., casado, reformado, residente na Rua
....., nº 59, 4º dtº, 1700-265 Lisboa;.

Valor: € Valor: € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo).

Junta: vinte e dois (22) documentos, duplicados legais, cópia de segurança e suporte informático.

O Procurador-Adjunto

NOTA: petição gentilmente cedida por colega da Procuradoria do Palácio da Justiça de Lisboa.



6. Despacho. Arquivamento. Autorização do cônjuge.

PA

O presente PA teve início com base no expediente remetido pelos Juízos Criminais de Lisboa, onde consta uma exposição sobre uma situação de acumulação de lixo numa habitação sita na Rua, Lisboa, causada por Joaquim

Da leitura do expediente resulta que estamos perante um dos casos de acumulação de lixo em que importa proceder à remoção das causas de insalubridade, designadamente, através da limpeza geral, higienização e desinfestação.

Tal objectivo tem sido prosseguido nesta Procuradoria através de providências cautelares intentadas ao abrigo do art. 66º da Constituição, art. 45º da Lei 11/87 de 7/4, art. 26º A e 381º do CPC, quando para efectuar a limpeza importa entrar no domicílio do requerido.

Após ser decretada a providência, os serviços da CML procedem à respectiva limpeza, com o necessário apoio das autoridades policiais.

Conforme se constata a fls 32, Joaquim terá sido internado compulsivamente por ordem judicial. Ora, o cônjuge com ele residente tem legitimidade para tomar todas as providências com vista à limpeza do domicílio comum, incluindo, obviamente, conceder autorização para a entrada na residência aos serviços da CML ou outros, pelo que, não se vislumbra que seja necessária qualquer providência judicial por não ser necessário violar qualquer direito na titularidade de Joaquim

Pelo exposto, determino o arquivamento do PA, atenta a sua inutilidade.

O Procurador-Adjunto



7. Despacho. Arquivamento. Autorização do senhorio.

PA.....

O presente PA teve início com base no expediente remetido pelo DIAP de Lisboa (turno), com vista à eventual instauração de interdição relativamente a Alfredo A fls 6 consta uma participação à Autoridade de Saúde da Lapa, o que poderá conduzir a um eventual internamento compulsivo de Alfredo, matéria que é da competência dos Juízos Criminais de Lisboa.

No entanto, da leitura mais atenta do expediente resulta que estamos perante um dos casos de acumulação de lixo em que importa proceder à remoção das causas de insalubridade, designadamente, através da limpeza geral, higienização e desinfestação.

Tal objectivo tem sido prosseguido nesta Procuradoria através de providências cautelares intentadas ao abrigo do disposto nos art. 66º da Constituição da República Portuguesa, art. 45º da Lei nº 11/87, de 7 de Abril e art. 26º-A e 381º do Código de Processo Civil, quando para efectuar a limpeza importa entrar no domicílio do requerido.

Após ser decretada a providência, os serviços da CML procedem à respectiva limpeza, com o necessário apoio das autoridades policiais.

Conforme se constata da participação a fls 3 verso o problema consiste na acumulação de lixos "... que representam uma enorme carga térmica nas partes comuns do edifício, cuja estrutura é antiga e de madeira, representando um grave perigo para os restantes moradores ...", situação confirmada pelo Regimento de Sapadores Bombeiros de Lisboa em relatório de 1/8/..... (cfr fls 5).

Da análise da certidão a fls 17 a 19 resulta que se trata de um prédio composto por 2 lojas, e andares e águas furtadas, sito na Travessa nº



..., não constituído em propriedade horizontal, propriedade da sociedade
..... Lda.

Inquirido a fls 15 e 16 o sócio gerente desta sociedade declarou autorizar a limpeza.

De acordo com o art. 11º, nº 1 e 2, al. a) do RAU, nos prédios urbanos podem ter lugar obras de conservação ordinária, estando englobadas nesta definição “ A reparação e limpeza geral do prédio e suas dependências”, obras estas que são da responsabilidade do senhorio (art. 12º, nº 1 do RAU) – actual art. 1074º, nº 1 do C. Civil.

No presente caso, e de acordo com a participação a fls 3 importa proceder a uma limpeza em zonas de acesso comum aos vários inquilinos, não se vislumbrando por ora, necessidade de entrar no domicílio de Alfredo, o que, atenta a autorização do senhorio, pode ser efectuado pelo próprio ou pelo Departamento de Higiene Urbana e Resíduos Sólidos da CML no âmbito da sua competência para “Apoiar e acompanhar a execução de obras decorrentes de projectos e acções no âmbito da higiene urbana e resíduos sólidos”, com o auxílio da Polícia Municipal de Lisboa no cumprimento da sua competência de policiar actividades desenvolvidas pela CML, sem que seja necessária qualquer providência judicial por não ser necessário violar qualquer direito na titularidade de Alfredo

Pelo exposto, determino o arquivamento de presente PA sem prejuízo da sua posterior reabertura caso surjam desenvolvimentos no âmbito da competência do foro cível.

O Procurador-Adjunto



8. Despacho. Arquivamento. Inexistência de perigo para a saúde pública.

PA

O presente PA visa a eventual instauração de providência cautelar não especificada contra ao abrigo dos art. 66º da CRP, art. 45º da Lei 11/87 e art. 26-A e 381º do CPC.

Tais providências são instauradas quando existe perigo para a saúde, o bem estar, qualidade de vida dos demais moradores do prédio e de quantos aí têm necessidade de permanecer ou de se deslocar ou residentes em áreas adjacentes.

Porém, uma análise dos autos permite constatar que a fls 58 e 59 existe uma vistoria higio-sanitária datada de 25/9/2003, de onde se conclui que a habitação tem falta de higiene, mas não se "... observaram parasitas, roedores ou outros". Por outro lado, a fls 36 existe uma informação da Junta de Freguesia de S. João de Deus onde consta a informação da existência de apoio domiciliário prestado em termos de higiene e desinfestações.

Por tudo o exposto, entendo não existirem elementos de facto que permitam sustentar em juízo a existência de uma situação de perigo para a saúde ou qualidade de vida de terceiros, nomeadamente dos residentes no prédio, visitantes ou residentes na área adjacente.

Acresce que, não sendo possível (por ausência de legitimidade) a intervenção do Ministério Público por não estarem em causa interesses colectivos ou difusos, poderá a requerente (se necessário recorrendo ao apoio judiciário), intentar acção declarativa de condenação com pedido de sanção pecuniária compulsória, com vista a fazer cessar as práticas violadoras dos seus direitos de personalidade/propriedade.

Pelo exposto, determino o arquivamento do PA.

O Procurador-Adjunto



9. Despacho. Arquivamento. Excesso de animais em habitação.

PA

O presente PA teve início com base no expediente recebido da CML (fls 2 a 35), onde se peticiona a «eventual emissão de mandado judicial que permita o acesso à habitação da reclamada para avaliação das condições higio-sanitárias do fogo e número de animais aí alojados».

Como noutros casos semelhantes, o MP abordou juridicamente o problema de acordo com a sua competência nos Tribunais cíveis – eventual instauração de providência cautelar não especificada, ao abrigo dos art. 66º, da Constituição, art. 45º, da Lei 11/87, art. 26º-A e 381º, do CPC.

Tais providências são instauradas quando existe perigo para a saúde, o bem-estar, qualidade de vida dos demais moradores do prédio e de quantos aí têm necessidade de permanecer ou de se deslocar ou residentes em áreas adjacentes.

De acordo com a factualidade apurada, a Sra. Rosa, tem no seu apartamento sito na Rua, um número entre 10 e 14 gatos (cfr., fls 3 e 65). Tal facto origina maus cheiros junto ao 2º Dto e nas escadas (fls 29, 55, 61 e 65), embora não frequentes (cfr., fls 10, a deslocação em 17/6/....., nada detectou).

A denunciada não compareceu na sequência da notificação desta Procuradoria (fls 48), sendo certo que, o MP na área cível, não possui quaisquer poderes cominatórios.

Perante esta factualidade, entendo não existirem elementos de facto que permitam sustentar em juízo a existência de uma situação de perigo para a saúde ou qualidade de vida de terceiros, nomeadamente dos residentes no prédio, visitantes ou residentes na área adjacente, o que tem como consequência a falta de legitimidade do Ministério Público por não estarem em causa interesses colectivos ou difusos. Existirá sim, violação de



direitos subjectivos, cuja legitimidade activa é atribuída aos moradores afectados, com vista a fazer cessar as práticas violadoras dos seus direitos de personalidade/propriedade.

Porém, a CML colocou a questão do acesso à habitação da denunciada, pedido relativamente ao qual cumpre dizer o seguinte:

A criação de obstáculos ou impedimentos à remoção dos animais em infracção, possibilita ao presidente da Câmara Municipal que solicite «... a emissão de mandado judicial que lhe permita aceder ao local onde estes se encontram e à sua remoção» (art. 3º, nº 6, do DL 314/03).

Porque a relação jurídica em causa tem natureza administrativa, trata-se da execução judicial de uma decisão administrativa (art. 4º, nº 1, al. a), do ETAF, aprovado pela Lei 13/02 de 19/2), é da competência dos Tribunais Administrativos a emissão do mandato que permita proceder à remoção dos animais.¹¹⁶

Pelo exposto, determino o arquivamento do PA.

*

Ao prévio conhecimento do Sr. Procurador-Coordenador.

*

Caso nada seja oposto, remeta cópia do presente despacho e de fls 2 do PA à CML, sugerindo-se que o pedido de mandato seja requerido ao Tribunal Administrativo de Lisboa.

O Procurador-Adjunto

¹¹⁶ Neste sentido, vide o Ac. do Tribunal Constitucional nº 229/07, proferido no proc. 1065/06, DR, 2ª Série, nº 99 de 23/5/07.



10. Despacho. Inquirição de testemunhas.

PA

Convoque para declarações (em 10 dias), notificando-os de que deverão ser portadores de todos os elementos que possuam relativos à situação que denunciaram. Deverão esclarecer os seguintes factos:

- Identificação do habitante da fracção em causa.
- Quantas pessoas residem no prédio, especificando quantos são idosos ou crianças.
- Há quanto tempo essa fracção não é limpa, quando começou o problema
- Qual a proveniência do mau cheiro (canos, restos de comida, animais, etc).
- Se a fracção permanece com mobiliário e outros objectos (quais) ou, pelo contrário, se está devoluta.
- Que tipo de cheiro emana dessa fracção, se esse cheiro se propaga pelas partes comuns do edifício e pelas restantes fracções, se o cheiro se sente da rua.
- Se existem pulgas, baratas, ratos provenientes dessa fracção.
- Se já entraram em contacto com a inquilina/senhorio/proprietário e se esta tentou resolver e como, a situação, ou então, que explicação deu para a não solucionar.

O Procurador-Adjunto



11. Despacho. Diligências. Oficina e depósito de sucata.

PA

Fls 16 e seg., visto. Continua a não existir suporte pericial ou documental para sustentar existir perigo para a saúde pública.

*

Imprima print das bases de dados relativamente a Lda.

*

Remeta mail (cfr., fls 5), solicitando as seguintes informações:

- a) Identificação do administrador do condomínio do prédio sito na Rua, nº 8-A.
- b) Eventuais fotografias actuais que documentem a situação participada.
- c) Identificação de testemunhas.
- d) Identificação do senhorio do espaço onde funciona a oficina.

*

Atentas as competências constantes da Lei 27/06 de 3/7, art. 1º, nº 1, 4º, nº 2, al. a) e 5º, al. b), via fax (nº) solicite à Protecção Civil de Lisboa, o levantamento, previsão e avaliação dos riscos relativamente à situação desta oficina (junte cópia de fls 2 a 4). Mais informe que o relatório deve ser enviado a este processo com a maior brevidade possível.

O Procurador-Adjunto